

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA



**A prescrição de dívidas: Em especial, o
problema das quotas de amortização do capital
pagáveis com juros - Uma análise
jurisprudencial**

Inês Riesenberger de Menezes

Dissertação de Mestrado em Direito Forense sob a orientação da

Professora Doutora Ana Filipa dos Santos Morais Antunes

Lisboa, setembro de 2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

**A prescrição de dívidas: Em especial, o problema das
quotas de amortização do capital pagáveis com juros - Uma
análise jurisprudencial**

DISSERTAÇÃO Para a obtenção do grau de Mestre no âmbito do Mestrado Forense

por Inês Riesenberger de Menezes Aluna n.º 142717054

Sob a Orientação da Professora Doutora Ana Filipa dos Santos Morais Antunes

Lisboa, setembro de 2023

*À minha Titi,
Por ti e para ti*

ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS.....	5
NOTA PRÉVIA.....	7
AGRADECIMENTOS.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
CAP. I – O TEMPO E A SUA REPERCUSSÃO NAS SITUAÇÕES JURÍDICAS.....	11
CAP. II – O CONCEITO, FUNDAMENTO E ASPETOS DO REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO.....	13
1. Noção.....	13
2. Fundamento jurídico.....	14
3. Natureza jurídica.....	15
4. Objeto.....	16
5. A invocação da prescrição.....	17
5.1. Invocação.....	17
5.2. Momento de invocação.....	19
5.3. Sujeitos com legitimidade ativa.....	20
6. Renúncia.....	21
7. Efeitos jurídicos.....	22
8. Início do curso do prazo.....	25
9. Modalidades de prazos prescricionais.....	27
9.1. Prazo ordinário.....	28
9.2. Prazos especiais.....	28
10. Suspensão da prescrição.....	29
11. Interrupção da prescrição.....	31
CAP. III – O PROBLEMA DA PRESCRIÇÃO DAS QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL PAGÁVEIS COM OS JUROS.....	35
1. Enunciado do problema. Ilustração.....	35
2. Caracterização jurídica: o conceito e a modalidade de prestações.....	36
3. Os meios de tutela jurídica do credor.....	38
3.1. A exigibilidade do direito e o início do curso da Prescrição.....	38
3.2. Perda do benefício do prazo – Exigibilidade e vencimento antecipados.....	40
3.3. Direito de resolução contratual.....	42
4. Os sentidos decisórios - Sistematização.....	43
4.1. A hipótese de não cumprimento do plano contratualizado.....	44

4.2. Vicissitudes contratuais subsequentes ao incumprimento contratual e meios de tutela jurídica do credor: a perda do benefício do prazo e a resolução contratual.....	45
5. O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 6/2022, de 30 de junho: estabilização jurídica e contributo	50
6. Resolução do caso prático ilustrativo	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
BIBLIOGRAFIA.....	60
LISTA JURISPRUDENCIAL	63
1. Lista dos Acs. referidos em nota de rodapé:.....	63
1.1. Tribunal da Relação de Coimbra	63
1.2. Tribunal da Relação de Évora	63
1.3. Tribunal da Relação de Guimarães.....	63
1.4. Tribunal da Relação de Lisboa	63
1.5. Tribunal da Relação do Porto	64
1.6. Supremo Tribunal de Justiça	64
2. Lista de Acs. não citados no presente trabalho, mas consultados para efeitos do estudo desenvolvido:	66
2.1. Tribunal da Relação de Coimbra	66
2.2. Tribunal da Relação de Évora	66
2.3. Tribunal da Relação de Guimarães.....	66
2.4. Tribunal da Relação de Lisboa	66
2.5. Tribunal da Relação do Porto	67
2.6. Supremo Tribunal de Justiça	68
ANEXO A.....	69

SIGLAS E ABREVIATURAS

AAFDL	- Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac., Acs.	- Acórdão, acórdãos
al., als.	- Alínea, alíneas
art., arts.	- Artigo, artigos
AUJ	- Acórdão de Uniformização de Justiça
BGB	- Bürgerliches Gezetz Buch
BMJ	- Boletim do Ministério da Justiça
Cap.	- Capítulo
C. Civ.	- Código Civil (de 1966)
C. Seabra	- Código de Seabra
cfr.	- Confrontar
com. org.	- Comissão organizadora
coord.	- Coordenação
CPC	- Código de Processo Civil (de 2013)
DL	- Decreto-Lei
e.g. (<i>exempli gratia</i>)	- Por exemplo
ed.	- Edição
et. al. (et alia)	- E outros
ex. vi.	- Por força de
i.e. (id est)	- Isto é
MP	- Ministério Público
prof.	- Professor
n.º, n.ºs	- Número, números
OA	- Ordem dos Advogados
Proc.	- Processo
ROA	- Revista da Ordem dos Advogados
Reimp.	- Reimpressão
ss	- Seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	- Tribunal da Relação de Évora

TRG	- Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto
UCE	- Universidade Católica Editora
UCP	- Universidade Católica Portuguesa
Vol.	- Volume

NOTA PRÉVIA

Serve a presente nota para referir alguns dados pertinentes, enquadrando-os, de forma a facilitar a compreensão e acompanhamento da dissertação por parte do leitor.

Os artigos mencionados sem indicação da respetiva fonte pertencem ao Código Civil.

O modo de citação utilizado é a citação-nota, onde ao longo do texto, sempre que haja lugar a uma citação, paráfrase, ou referência, esta será seguida de uma chamada para nota de rodapé, situando-se no rodapé os meios identificativos da obra.

Numa primeira referência à obra, teremos na nota de rodapé todos os meios de identificação de acordo com o modelo escolhido: Apelidos do Autor, título da obra, volume, edição, local, editora, ano de publicação e página(s). A partir da segunda, ou mais referências teremos uma identificação mais sintetizada, mediante a inserção abreviada dos apelidos e título, volume e página(s).

A bibliografia encontra-se organizada por ordem alfabética do apelido dos Autores e, existindo várias obras referentes ao mesmo Autor, aquelas encontram-se ordenadas cronologicamente.

A lista jurisprudencial dos Acs. encontra-se organizada por ordem alfabética dos tribunais, alistando os acórdãos por ordem cronológica. Excetua-se os AUJ que dada a sua importância aparecem na lista do STJ organizados entre eles por ordem cronológica à frente dos restantes Acs. Todos os Acs. identificados na lista jurisprudencial encontram-se disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

O Anexo A constitui parte integrante da presente dissertação e representa um plano de amortização de um crédito ficcional referente ao caso prático ilustrativo incluído no Cap. III (Ponto 6). No referido Anexo encontram-se todos os dados necessários à resolução do caso, designadamente o montante de capital e juros devidos a cada momento, tendo por referência o prazo de reembolso de 120 meses, bem como, a componente relativa apenas aos juros remuneratórios e a data de vencimento de cada prestação. Constan também assinaladas as datas do incumprimento do pagamento e da notificação do vencimento antecipado da dívida.

Palavras-chave: Prescrição, quotas de amortização, exigibilidade antecipada, vencimento antecipado, mútuo, crédito, resolução, jurisprudência, contrato, juros.

AGRADECIMENTOS

No desfecho deste percurso académico, é dever imperativo reservar este espaço para expressar o meu profundo agradecimento àqueles que, com dedicação e apoio imensurável, contribuíram significativamente para a realização deste trabalho.

Com apreço particular, manifesto a minha maior gratidão à Prof. Doutora Ana Filipa Morais Antunes, em primeiro lugar, por ter aceitado o meu convite para me orientar, e, em segundo, pela disponibilidade, flexibilidade e compreensão a cada momento deste longo processo. Sem a sua douda supervisão, sapiência, ensinamentos e sugestões, tornar-se-ia impossível concretizar o tema a que nos propusemos.

Ao Vítor, quero dedicar uma palavra de profundo agradecimento por acompanhar-me em todas as aventuras a que me atrevo e ajudar-me a superar cada desafio. Obrigada pela infinita paciência, pelas horas intermináveis de auxílio, pelo apoio e incentivo diários, pela força e coragem para enfrentar qualquer obstáculo e pela inestimável disponibilidade durante todo este período. É a ele a quem dedico este esforço.

Ao meu papá, a quem eu expresso o meu mais sincero reconhecimento, cujo amor, carinho, fé, conhecimento e estabilidade prestados ao longo da minha trajetória tanto contribuíram para a minha determinação e sucesso nesta jornada. Será sempre a minha maior referência em todos os planos da vida.

Por fim, não posso deixar de expressar a minha gratidão aos meus estimados colegas da Direção de Assuntos Jurídicos da Caixa Geral de Depósitos pela enorme colaboração, permanente disponibilidade e oportunidade de aprimoramento jurídico, especialmente nas situações de maior incerteza e tensão.

À minha mãe, a quem o destino não permitiu acompanhar e ver a conclusão deste grande projeto escolar e académico.

A todos o meu eterno e sincero obrigado.

INTRODUÇÃO

A prescrição consiste num mecanismo essencial que, ao relevar o decurso do tempo e a ausência de exercício das situações jurídicas dentro de prazos determinados, se destina a minimizar a insegurança no tráfego jurídico. É um instituto de carácter geral e transversal a todos os ramos do Direito.

Não obstante a proteção concedida pela ordem jurídica a favor do titular do direito, tal tutela não pode revelar-se totalmente desmedida. É esta a razão primordial que justifica a limitação temporal no plano do exercício do direito pelo seu titular, em consequência da sua delonga, em prol da paz e estabilidade jurídica dos sujeitos jurídicos afetados, designadamente na consolidação dos direitos e deveres de que são titulares, bem como das vinculações jurídicas a cujo cumprimento estão obrigados.

O tema que nos propomos apreciar incide sobre a prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com juros prevista no art. 310.º *al. e)*. Este é um dos casos que, nos últimos anos, tem suscitado uma vasta produção jurisprudencial nem sempre uníssona.

A presente dissertação assentará exclusivamente nas obrigações resultantes dos contratos de mútuo bancário, em qualquer das modalidades de contratos de crédito, desde que as prestações convencionadas sejam subsumíveis ao referido preceito legal, visto que são estes que constituem o caso paradigmático no seio da jurisprudência.

Depois de se proceder a uma exposição sumária dos principais traços do regime jurídico comum do CC, merecerá especial atenção a querela jurisprudencial respeitante à qualificação do prazo de prescrição e ao esclarecimento do momento inicial do curso do prazo prescricional, no caso relativo às quotas de amortização do capital pagáveis com os juros quando haja lugar a vencimento antecipado ou resolução do contrato que titula a dívida, com fundamento no incumprimento definitivo imputável ao mutuário devedor.

Para este efeito foram essencialmente considerados os Acs. proferidos no período compreendido entre 2017 e 2022.

A seleção do tema precedeu a publicação do AUJ n.º 6/2022, de 30 de junho, que, numa primeira análise, parece ter pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o problema a analisar.

Sem prejuízo do recente contributo jurisprudencial, admite-se que o tema objeto da presente dissertação continua a suscitar interesse teórico e prático, considerando a frequência e a intensidade dos litígios relacionados com a prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com juros. Pretende-se, assim, contribuir para um maior conhecimento e compreensão por parte de todos aqueles que se confrontem com idêntico quesito, mormente quanto ao caminho percorrido pelos nossos tribunais superiores, alicerçados na doutrina, no árduo ofício de interpretar e concretizar a lei.

Ainda no que respeita à delimitação do tema a tratar, está excluída a referência e estudo das implicações jurídicas sobre os terceiros garantes; dos prazos de prescrição especiais vertidos noutros preceitos legais¹; e dos diplomas aplicáveis ao crédito ao consumo e ao crédito relativos a imóveis.

Para ilustrar o impacto das várias correntes jurisprudenciais quanto à matéria de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros emergentes de um contrato bancário, a análise do problema jurídico toma por referência um caso, que se propõe resolver.

¹ Designadamente, a prescrição de três anos do direito à restituição por enriquecimento e ao direito à indemnização, dispostos nos arts. 482.º e 498.º/1; e a prescrição de seis meses do direito de exigir o pagamento do preço do serviço público essencial prestado, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

CAP. I – O TEMPO E A SUA REPERCUSSÃO NAS SITUAÇÕES JURÍDICAS

O tempo reveste uma enorme relevância na vida jurídica, porquanto é em função daquele que se constituem, extinguem ou se modificam situações jurídicas. De facto, os sujeitos jurídicos deverão conhecer antecipadamente e com segurança quais os direitos de que são titulares e quais as situações passivas a cujo cumprimento se encontram vinculados. É esta estabilidade e segurança que fundamentam a importância do tempo nas relações jurídicas e que o Direito pretende acautelar, garantindo que as pessoas não vivam num cenário de permanente incerteza.

Conforme defendido por alguns Autores, o decurso do tempo é, em si mesmo, um facto jurídico *stricto sensu*² que, em termos gerais, poderá classificar-se como facto constitutivo, modificativo ou extintivo, consoante o efeito jurídico produzido³.

O tempo, do ponto de vista jurídico, ou de acordo com o cômputo do tempo civil, evidencia-se como uma realidade jurídica parametrizada através de unidades próprias, como a hora, o dia, a semana, o mês ou o ano. Trata-se de um período temporal que abrange o momento do seu início e o seu termo. Em regra, a lei dispõe para o futuro, sem prejuízo da eventual determinação retroativa dos efeitos^{4/5}.

A relevância jurídica do tempo manifesta-se tanto no Direito substantivo como no Direito adjetivo através de uma variedade de fontes que determinam a natureza dos efeitos a produzir: por lei, convenção das partes contratuais, decisão judicial, “*ou por qualquer outra autoridade*” (cfr. art. 296.º)^{6/7}.

² CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.º ed., UCE, Lisboa, 2014, p. 679.

³ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica: Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1983, pp. 439 e ss.

⁴ O cômputo civil contrapõe-se ao sistema de cômputo natural: este último, segundo C. FERNANDES, *Teoria cit.*, p. 682, “*consiste em se considerar o decurso do tempo momento a momento*”. O cômputo civil estabelece como modo de contagem dos prazos a referência ao dia de calendário, olvidando-se, regra geral, as unidades de tempo inferiores, exceto se consideradas como unidades de medida para determinada situação em específico.

⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil – Parte Geral*, Vol. V, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 161.

⁶ C. FERNANDES, *Teoria cit.*, pp. 680 e 681.

⁷ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 168 e ss. Atualmente, a contagem de prazos, na falta de disposição especial em contrário, obedece às regras previstas nos arts 279.º, 296.º e 297.º e, em termos processuais, nos arts 138.º e 139.º do CPC.

Em matéria de influência do tempo, são três os institutos jurídicos fundamentais que o legislador instituiu no CC, como resulta expresso no art. 298.º: a prescrição, a caducidade e o não uso. Estas figuras, para além de partilharem um denominador comum - o decurso do tempo como facto jurídico involuntário -, têm a natureza de institutos comuns, *i.e.*, aplicáveis à generalidade das situações jurídicas, independentemente da sua natureza pública ou privada, razão pela qual essa matéria se localiza na Parte Geral do Código Civil^{8/9}.

Todavia, dada a delimitação do objeto do presente estudo, apenas nos iremos debruçar sobre a figura da prescrição, excluindo-se a análise da caducidade e do não uso¹⁰.

⁸ MENEZES CORDEIRO, comentário ao art. 298.º, in MENEZES CORDEIRO (coord.), *CC Comentado – Parte Geral*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2020, p. 875.

⁹ Quanto à relevância que o tempo exerce no direito dos contratos, vide FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos – Funções. Circunstâncias. Interpretação*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 178 e ss.

¹⁰ Das três figuras consagradas no art. 298.º, a prescrição configura o instituto regra, uma vez que, em caso de silêncio da lei ou de ausência de estipulação pelas partes, o prazo aplicável é o da prescrição. Neste sentido, veja-se MORAIS ANTUNES, “*Algumas questões sobre prescrição e caducidade*”, in JORGE MIRANDA (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 43.

CAP. II – O CONCEITO, FUNDAMENTO E ASPETOS DO REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO

1. NOÇÃO

Não decorre expressamente do CC uma definição clara de prescrição, dependendo, para o efeito, do estudo desenvolvido pela doutrina no sentido de fixar o conceito da figura em exame.

ALMEIDA COSTA define prescrição como o “*instituto por virtude do qual a contraparte pode opor-se ao exercício de um direito, quando este não se verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos (art. 304.º, n.º 1)*”¹¹.

CASTRO MENDES refere que “[a] prescrição é a atribuição a uma pessoa, a favor da qual correu um decurso de tempo de inação dum credor (...), do direito de invocar a seu favor esse decurso para considerar extinta a dívida”¹².

MENEZES LEITÃO qualifica a prescrição como uma exceção “*na medida em que permite ao seu titular paralisar eficazmente um direito da contraparte*”¹³.

Para PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, a prescrição não é mais do que um efeito jurídico que dispensa o devedor de cumprir a obrigação a que se encontra vinculado, podendo opor-se “*sem ter de usar de outro meio de defesa para além da simples invocação do decurso do tempo*”¹⁴.

¹¹ ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 1120.

¹² CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1999, p. 794.

¹³ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 117.

¹⁴ PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 386.

Das várias definições apresentadas é possível identificar três elementos essenciais que subjazem à noção de prescrição: “i) o efeito paralisador dos direitos; ii) o não exercício do direito, pela inércia do respectivo titular; iii) o decurso de um certo lapso de tempo”¹⁵.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

CARVALHO FERNANDES e OLIVEIRA ASCENSÃO apontam, como fundamento último da prescrição, a penalização do credor pela sua negligência no não exercício do direito de que é titular dentro do prazo considerado razoável pelo legislador¹⁶. Tal exercício era expectável, mas perante a sua ausência deduz-se o desinteresse na sua invocação e, conseqüentemente, o credor deixa de beneficiar de tutela jurídica^{17/18}.

Na opinião de CUNHA DE SÁ, o instituto da prescrição funda-se, sobretudo, nos valores da certeza e da segurança jurídica. Em homenagem ao interesse social impõe-se que cada sujeito conheça antecipadamente os direitos e obrigações a que se encontre vinculado¹⁹.

Em oposição à essencialidade da razão fundada na segurança e paz jurídica, insurge-se MENEZES CORDEIRO, que é adepto da tutela dos interesses do devedor como verdadeira função do instituto da prescrição, *maxime* como meio de relevá-lo de prova²⁰.

¹⁵ MORAIS ANTUNES, comentário ao art. 298.º, *Prescrição e Caducidade - Anotação aos arts. 296.º a 333.º do CC*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 25.

¹⁶ Segundo a definição de prazo proposta por F. ALMEIDA, *Contratos...*, IV cit., p. 182, prazo é o “*período de tempo no decurso ou no final, do qual deve (ou pode) ser cumprida uma obrigação, exercido um direito ou praticado outro ato ou que serve de referência para a produção ou a delimitação de um efeito*”.

¹⁷ C. FERNANDES, *Teoria cit.*, p. 692 e OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral, Vol. III*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 278.

¹⁸ P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria cit.*, p. 386.

¹⁹ CUNHA DE SÁ, “Modos de extinção das obrigações” in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, p. 246.

²⁰ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 199.

Contudo, conforme defendido por VAZ SERRA nos Trabalhos Preparatórios, a prescrição não é “*suscetível de se reconduzir a um só fundamento*”, presidindo diversas razões que motiva o regime da prescrição^{21/22}.

De facto, a prescrição surge acompanhada da preocupação de prevenir eventuais dificuldades que surjam na produção de prova do cumprimento do devedor, uma vez que não é usual (nem expectável) que alguém conserve ou consiga localizar documento comprovativo por um período excessivamente longo²³.

Note-se ainda que a inércia e negligência do credor “faz presumir ter ele querido renunciar ao direito” porquanto o seu não exercício em tempo útil gera a convicção razoável do seu desinteresse pelo titular e de que o direito não mais será exercido^{24/25}.

3. NATUREZA JURÍDICA

Atentando no teor do art. 300.º, o regime da prescrição é inderrogável, independentemente da modalidade. Significa isto que, em virtude da sua imperatividade, encontram-se absolutamente vedadas as convenções com o intento de dificultar ou facilitar a sua aplicação através do encurtamento ou da extensão dos prazos ou, ainda, da exclusão da prescrição ou que declarem prescritíveis direitos que a lei elenca como imprescritíveis²⁶.

Secundando MENEZES CORDEIRO, “[a]lterar as regras da prescrição equivaleria a abdicar de posições do credor – quando se facilitasse o seu funcionamento – ou do devedor – quando se optasse pela sua dificuldade”. Destarte, as razões subjacentes à natureza

²¹ VAZ SERRA, “Prescrição extintiva e caducidade”, in *Separata do BMJ*, Lisboa, 1961, pp. 32-33.

²² M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp.198 e 199, sistematiza os vários fundamentos em dois grupos: os fundamentos atinentes ao devedor e os de ordem geral.

²³ Tomando de empréstimo as palavras de P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria cit.*, p. 386, “[s]e fosse permitido ao titular do direito vir a exercer-lo sem limite de tempo, criar-se-ia uma enorme insegurança no tráfego jurídico. Qualquer pessoa poderia ver-se na situação difícilima de se ter de defender de uma dívida alegadamente vencida há dezenas de anos, ou mesmo gerações atrás”.

²⁴ M. ANDRADE, *Teoria cit.*, pp. 445 e 446 e Ac. STJ, de 09/22/2016, Proc. n.º 125/06.9TBMMV-C.C1.S1.

²⁵ Quanto a outros fundamentos assinalados pela doutrina, vide M. ANTUNES, comentário ao art. 298.º, *Prescrição cit.*, pp. 29 e 30.

²⁶ Tais convenções padeceriam de nulidade, nos termos dos arts. 286.º e 294.º. M. ANTUNES, comentário ao art. 300.º, *Prescrição cit.*, p. 48.

imperativa da prescrição fundam-se, essencialmente, com o equilíbrio e conciliação cogitados pela lei no confronto entre a posição do credor e do devedor²⁷.

4. OBJETO

De acordo com a doutrina majoritária, a prescrição assume-se como um instituto de carácter geral porquanto, atento os seus fundamentos, é, em regra, aplicável à generalidade dos direitos e não apenas aos direitos de crédito. Tal entendimento encontra respaldo na sistematização do CC, conforme se verifica pela inserção da figura da prescrição na parte geral do diploma²⁸.

Um dos motivos para a defesa do carácter genérico da prescrição – e simultâneo afastamento às situações jurídicas creditícias, tuteladas pelo Direito das Obrigações – é, igualmente, a extinção dos direitos reais associados ao direito de crédito prescrito, como ocorre, em particular, no caso de extinção da hipoteca por prescrição (cfr. art. 730.º/ al. b)²⁹.

Contudo, nem todos os direitos prescrevem. Com efeito, segundo o art. 298.º/1 apenas se encontram sujeitos a este regime os direitos que “*não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição*” (sublinhado nosso).

Quanto à primeira exceção, serão indisponíveis os direitos cuja existência não dependa de um ato de vontade do respetivo titular, sendo ainda necessário que tal indisponibilidade se revele plena e absoluta por forma a legitimar a exclusão da prescrição³⁰.

²⁷ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 200 e 201.

²⁸ Entre os defensores da prescrição como figura geral, vide V. SERRA, *Prescrição* cit., p. 46, MENEZES CORDEIRO, comentário ao art. 298.º, *CC Comentado* cit., p. 875, A. COSTA, *Direito* cit., pp. 1120 e 1121, C. SÁ, ob. cit., p. 244 e C. FERNANDES, *Teoria* cit., p. 692, embora o último Autor admita que o campo de eleição da prescrição são os direitos de crédito. Mais circunscrito, surge P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria* cit., p. 385, que assume que a prescrição aplica-se “*fundamentalmente a direitos de crédito*”.

²⁹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Reais*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 408.

³⁰ Segundo ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 519 e 520, o direito indisponível consiste num “[d]ireito que não é suscetível de ser objeto de actos de disposição por parte do seu titular”. Para V. SERRA, *Prescrição* cit., pp. 57 e 58, um direito é indisponível se está “*subtraído da vontade do seu titular*” e não poderá prescrever “*dado que a prescrição se funda na inércia do titular e não pode prevalecer sobre as razões de ordem pública em que a indisponibilidade se funda*”.

Relativamente à segunda exceção, menciona o referido preceito que são igualmente prescritíveis os direitos “*que a lei não declare isentos de prescrição*”, designadamente aqueles que se encontram sujeitos a caducidade por força da lei ou da vontade das partes, e a extinção da generalidade dos direitos reais de gozo pela figura do não uso (cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 298.º).

5. A INVOCAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Segundo CARVALHO FERNANDES, na invocação da prescrição deverá atender-se a três questões: “*como opera a prescrição, como se invoca e quem a pode invocar*”³¹.

5.1. INVOCAÇÃO

Quanto à primeira questão, importa referir que a produção de efeitos da prescrição não é automática, dependendo em exclusivo da invocação pelo beneficiário, nos termos do art. 301.º. Isto significa que, conforme resulta do art. 303.º, o tribunal não poderá suprir oficiosamente a ausência de invocação da prescrição pelo beneficiário, na medida em que não importa *ipso iure* ou *ope legis* a extinção do direito de crédito³².

³¹ C. FERNANDES, *Teoria cit.*, p. 703.

³² P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 303.º, *CC Anotado cit.*, p. 275. Diversamente, defende C. FERNANDES, *Teoria cit.*, p. 703, que a prescrição opera *ipso iure* ou *ipso facto*, ou seja, “*decorrido o prazo prescricional, o seu efeito se produz, sem necessidade de qualquer acto do devedor*”. Contudo, o devedor apenas poderá aproveitar-se dos efeitos prescricionais se invocada a prescrição.

A invocação da prescrição configura materialmente um verdadeiro direito potestativo³³, cabendo ao devedor recusar ou não o cumprimento da obrigação^{34/35}.

Não obstante o Direito substantivo faça depender a invocação da prescrição da vontade do interessado, uma vez invocada, o tribunal deverá apreciar oficiosamente quaisquer causas de suspensão ou interrupção de que venha a ter conhecimento por força dos elementos constantes do próprio processo, nos termos dos art. 303.º, conjugado com o art. 579.º do CPC³⁶.

5.1.1. MODO DA INVOCAÇÃO

A invocação da prescrição poderá ter lugar judicialmente, por ação ou exceção, ou extrajudicialmente, bastando, nesse caso, uma declaração de vontade dirigida à contraparte para que a mesma produza os seus efeitos. Neste sentido, salienta MORAIS ANTUNES que essa declaração poderá não ser expressa, desde que do comportamento do beneficiário se deduza, com toda a probabilidade, que é a sua vontade prevalecer-se dos efeitos da prescrição, recorrendo-se, nestes casos, ao regime do art. 217.^{o37/38}.

Em sede judicial, no âmbito de ação movida pelo credor, o devedor pode, em contestação, invocar a prescrição enquanto exceção (perentória), impedindo a pretensão

³³ M. BARBOSA, *Lições cit.*, pp. 213 e 214, define direito potestativo como o “*poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento jurídico de, por um ato de livre vontade, só de per si ou integrado por um ato de uma autoridade pública, desencadear a produção de efeitos jurídicos que inevitavelmente se irão produzir na esfera jurídica da contraparte*”.

³⁴ Entre outros, V. SERRA, *Prescrição cit.*, p. 146 e M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 201 e 203. Já C. SÁ, *ob. cit.*, p. 261, refere que a natureza inderrogável do regime do art. 300.º tendia para a automaticidade dos efeitos da prescrição, na medida em que “*se na base da prescrição estão valores como os da certeza e da segurança, não se compreenderia por que se vem a deixar nas mãos de cada beneficiário em concreto a possibilidade de paralisar ou não paralisar a prescrição*”.

³⁵ Trata-se, portanto, de uma exceção em sentido próprio por estar “*na exclusiva disponibilidade da parte, só relevando quando ela manifesta a vontade de dela se valer*”, em JOSÉ LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, comentário ao art. 579.º, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 586-589

³⁶ Conforme preconizado pelo STJ, no Ac. de 05/09/2018, Proc. n.º 31/14.3TTTCBR.C3.S1.

³⁷ M. ANTUNES, comentário ao art. 303.º, *Prescrição cit.*, p. 62, entende que o art. 305.º alarga o âmbito subjetivo disposto no art. 303.º.

³⁸ P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 217.º, *CC Anotado cit.*, p. 209 referem que “[*qualquer processo de expressão directa ou indirecta da vontade é, em tese geral, relevante. Pode ser a palavra, pode ser um escrito, pode ser um simples gesto ou sinal*”.

visada pelo credor, nos termos dos arts. 571.º, 576.º/3 e 579.º do CPC. Em alternativa, pode o devedor invocar a prescrição através da propositura de ação judicial, designadamente através de ação de simples apreciação negativa³⁹.

Regra geral, caberá àquele que pretende prevalecer-se da prescrição “*alegar e provar em juízo*”, a inexigibilidade do direito, por força do art. 5.º/1 do CPC e do art. 342.º/2, em sede de contestação, ou do art. 343.º/1, nas ações de simples apreciação ou declaração negativa⁴⁰.

5.2. MOMENTO DE INVOCÇÃO

Quanto ao momento para a invocação da prescrição, segundo o princípio da preclusão processual, consagrado no art. 573.º do CPC, a defesa deverá ser alegada no âmbito da contestação, salvo as exceções supervenientes ou quando a lei expressamente admita a sua alegação posterior. Nesse sentido, qualquer exceção não invocada considera-se precluída^{41/42}.

No entanto, perante uma invocação contrária à boa-fé, que constitua abuso do direito na modalidade *suppressio*⁴³, o beneficiário fica impedido de invocar a prescrição, não se

³⁹ M. ANUNES, comentário ao art. 303.º, *Prescrição* cit., p. 63.

⁴⁰ Trazendo à colação os ensinamentos de P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 342.º *CC Anotado* cit., p. 306, “[a]quele que invoca determinado direito tem de provar os factos que normalmente o integram; a parte contrária terá de provar, por seu turno, os factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos (...). Assim, se o réu invocar a prescrição (como facto extintivo do direito do autor), sobre o autor recairá, por sua vez, o ónus de provar a suspensão ou a interrupção da prescrição que haja obstado à consumação desta. E assim por adiante”.

⁴¹ Segundo V. SERRA, *Prescrição* cit., p. 151, o fundamento deste princípio é garantir a igualdade de oportunidade das partes na defesa das suas posições, evitando que o réu, de má-fé, deduza a sua oposição em momento posterior mais oportuno. Entende, contudo, o Autor que, atenta à natureza particular da prescrição, uma vez deixada à mercê da vontade do réu a eficácia da prescrição mediante a sua invocação, admite que aquele possa invocar a prescrição em momento posterior à contestação, desde que apresentada razão aceitável e com audiência da parte contrária.

⁴² Entende C. SÁ, ob. cit., p. 261, que, atendendo à inderrogabilidade do regime da prescrição, a sua atuação deveria ser automática, sustentando que “se na base da prescrição estão valores como os da certeza e da segurança, não se compreenderia por que se vem a deixar nas mãos de cada beneficiário em concreto a possibilidade de paralisar ou não paralisar a prescrição”.

⁴³ Segundo VAZ SEQUEIRA, *Teoria Geral do Direito Civil - Princípios fundamentais, situações jurídicas e sujeitos*, UCE, Lisboa, 2020, p. 104, a *suppressio* corresponde a uma modalidade de abuso do direito (cfr. art. 334.º), no qual “o agente não exerce o seu direito por um tal lapso de tempo, criando justificadamente a convicção noutrem de que já não o irá fazer. Neste tipo de casos, não basta o mero não exercício, sendo simultaneamente preciso indícios objetivos que legitimem essa convicção”.

vendo, portanto, liberado de cumprir a prestação a que está obrigado⁴⁴. Com efeito, por força da inderrogabilidade do regime da prescrição, este impedimento apenas pode ser temporário, assistindo ao credor a mera possibilidade de solicitar um novo prazo para exercício do seu direito⁴⁵.

Por fim, salienta-se que a invocação da prescrição pelo devedor apenas será eficaz se realizada antes do pagamento da dívida prescrita, por força do art. 304.º/2. Se cumprida a obrigação prescrita, tal obsta à invocação futura da prescrição, na medida em que não pode ser repetido o que tiver sido devidamente cumprido (mesmo que, entretanto, prescrito)⁴⁶.

5.3. SUJEITOS COM LEGITIMIDADE ATIVA

No que respeita ao âmbito subjetivo, clarifica o art. 303.º que a eficácia da prescrição depende de invocação por aquele a quem aproveita, entendendo-se, como tal, o sujeito passivo da relação obrigacional (o devedor). Porém, considera-se também abrangido o seu representante (legal ou voluntário); o MP, caso o beneficiário da prescrição se trate de incapaz; os credores do devedor, que estão sujeitos a um regime agravado (comparativamente aos restantes interessados)^{47/48}; ou terceiros com legítimo interesse na sua declaração (*e.g.* garantes reais ou pessoais), ainda que o devedor tenha renunciado ao direito de invocação (*cfr.* arts. 303.º e 305.º)⁴⁹, podendo os sujeitos aqui aludidos exercer o mesmo direito originalmente concedido ao devedor.

⁴⁴ Segundo M. ANTUNES, comentário ao art. 303.º, *Prescrição* cit., p. 65, trata-se de uma conduta adotada pelo beneficiário que gera a convicção (legítima e tutelada pelo direito) no credor de que o primeiro cumprirá a obrigação e, conseqüentemente, não invocará a prescrição, aproveitando-se da inação do credor para, em momento posterior, exercer essa faculdade.

⁴⁵ M. ANTUNES, comentário ao art. 303.º, *Prescrição* cit., p. 66.

⁴⁶ Quanto ao regime da renúncia, vide o Ponto 6 *infra*.

⁴⁷ P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria* cit., pp. 390 e 391.

⁴⁸ Note-se que, do art. 305.º/1, não resulta a atribuição de um direito subjetivo autónomo a cada credor, mas apenas a legitimidade de exercer um direito titulado pelo devedor. M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 165.

⁴⁹ M. ANTUNES, comentário ao art. 305.º, *Prescrição* cit., p. 80. Por interpretação *a contrario* do n.º 2 conclui-se que, tratando-se de “*outros terceiros com legítimo interesse na sua declaração*”, a prescrição poderá ser invocada independentemente da verificação da renúncia do beneficiário sem que estejam sujeitos à demonstração dos requisitos da impugnação pauliana por se tratarem de terceiros titulares de um direito próprio, cujo exercício não se encontra subordinado aos atos praticados pelo devedor ao contrário dos credores.

6. RENÚNCIA

No que respeita à renúncia, enquanto ato extintivo do direito potestativo de invocar a prescrição, o art. 302.º limita o exercício desta faculdade apenas quando consumado o prazo prescricional aplicável⁵⁰. Em momento anterior, o regime da prescrição é inderrogável, cominando com nulidade os negócios jurídicos que impeçam ou dificultem o seu exercício em virtude das razões anteriormente aludidas (cfr. art. 302.º/1 conjugado com o art. 300.º)⁵¹.

A doutrina tem entendido que a declaração de renúncia em momento anterior ao decurso do prazo de prescrição configurará um verdadeiro reconhecimento tácito da dívida, com o conseqüente efeito interruptivo do prazo a decorrer. Praticado o ato (nulo) de renúncia, a prescrição interrompe-se, iniciando um novo prazo prescricional, nos termos dos arts 325.º e 326.º⁵²

Consumado o prazo prescricional, o legislador permite a renúncia ao direito de invocar a prescrição através de declaração unilateral e recíproca emitida pelo beneficiário, na medida em que não carece de aceitação do destinatário para produzir os seus efeitos⁵³.

Esta renúncia, conforme dispõe o artigo 302.º/2, pode ser expressa ou tácita⁵⁴. No que se refere à renúncia tácita, sufraga a doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais superiores que o direito de invocar a prescrição é tacitamente renunciado sempre que “*o devedor pratica um facto incompatível com a vontade de se socorrer da prescrição*”, através da adoção de um comportamento “*manifesto, patente, irrefutável (...) [e] inequívoco*”⁵⁵.

⁵⁰ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 201.

⁵¹ Quanto à nulidade dos negócios jurídicos que estipulem a renúncia anterior da prescrição, vide P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 302.º, *CC Anotado* cit., p. 275.

⁵² M. ANTUNES, comentário ao art. 302.º, *Prescrição* cit., p. 54.

⁵³ M. ANTUNES, comentário ao art. 302.º, *Prescrição* cit., p. 57. Quanto à natureza da renúncia, veja-se o Ac. STJ de 12/03/1996, Proc. n.º 97B912.

⁵⁴ Nos termos do art. 217.º/1, do qual resulta que a renúncia expressa trata-se de manifestação da vontade por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto e, por seu turno, a renúncia tácita configura uma declaração negocial que “*se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam*”.

⁵⁵ Neste sentido, vide M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 201 e 202, e Ac. STJ, de 08/07/1997, Proc. n.º 97A433, de 25/05/2011, Proc. n.º 0279/11; Ac. TRC, de 11/12/2018, Proc. n.º 1736/19.8T8AGD-A.P1.S1.

Os comportamentos comumente adotados que configuram uma renúncia tácita são, designadamente: o reconhecimento da dívida decorrido o prazo prescricional; a liquidação da dívida prescrita, e a solicitação do pagamento fracionado da dívida.

Note-se que, consumada a renúncia após o termo do prazo, os seus efeitos não se perpetuam no tempo. Esta extinção do direito de recusa do cumprimento de uma determinada obrigação não é definitiva. Se assim fosse, defende o STJ, estar-se-ia a dificultar, mediante mera declaração negocial, a produção de efeitos da prescrição, em clara ofensa ao preceituado no art. 300.º, ficando ferido de nulidade. Entende-se, assim, que praticado o ato de renúncia, inicia-se novo prazo prescricional a favor do renunciante caso o credor persista em não exercer o seu direito⁵⁶.

Por fim, refere-se que, por força do art. 302.º/3, carecem de legitimidade para o exercício da renúncia os incapazes, os representantes que apenas se encontrem dotados de poderes de simples representação e os curadores provisórios de bens do ausente⁵⁷.

7. EFEITOS JURÍDICOS

Do art. 304.º/1 parece resultar, como efeito jurídico basilar da invocação da prescrição, a extinção da obrigação. Invocada a prescrição, a relação obrigacional entre os sujeitos, em tese, extingue-se, não restando qualquer obrigação passível de ser cumprida, nem a obrigação natural, tornando indevido o seu pagamento⁵⁸;

Todavia, o art. 304.º/2 parece afastar o entendimento anterior ao referir que, em caso de cumprimento da obrigação prescrita pelo devedor, a prestação realizada não poderá ser

⁵⁶ Refere o Assento n.º 11/94 do STJ que “*adquirido pelo devedor o direito (potestativo) de recusar o cumprimento da obrigação com o decurso dum certo prazo prescricional, mas emitida a declaração de renúncia; visto que é impossível suster o curso do tempo, inicia-se imediatamente um novo prazo susceptível de, em abstracto, conduzir de novo à prescrição*”.

⁵⁷ M. ANTUNES, comentário ao art. 302.º, *Prescrição* cit., p. 55. Conforme aludido por VAZ SERRA, *Prescrição* cit., pp. 136 a 138, a renúncia pressupõe a diminuição do património do renunciante, o que torna exigível que o beneficiário da prescrição se encontre dotado de capacidade de exercício total ou que o seu representante disponha de poderes suficientes para a prática do ato.

⁵⁸ Neste sentido, DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, Coimbra Editora, Coimbra, 1953, pp. 21 e 22, e M. ANDRADE, cit., p. 454. O. ASCENSÃO, *Direito Civil - Teoria* cit., pp. 277 e 278.

repetida. Daqui surge uma segunda tese defendida pela maioria da doutrina que assenta na produção de um mero efeito modificativo (em detrimento do efeito extintivo). De acordo com tal corrente, a obrigação, após invocada a prescrição, converte-se em obrigação natural que, nos termos do art. 402.º, não pode ser judicialmente exigida, correspondendo o seu cumprimento a um dever elementar de justiça^{59/60}.

Parece resultar da lei uma modificação da situação jurídica ativa do credor por força da invocação da prescrição⁶¹: assim, o credor passa a ser titular de uma mera pretensão ao cumprimento da obrigação e de uma simples tutela indireta mediante a consagração da irrepetibilidade da prestação voluntariamente realizada pelo devedor, para efeitos do art. 304.º/2 em consonância com o art. 403.º/1^{62/63}.

Face ao que antecede, é possível enumerar os seguintes cenários possíveis e respetivos efeitos após consumado o prazo prescricional:

a) Não tendo sido invocada a prescrição, a obrigação mantém-se como obrigação civil e pode ser judicialmente exigida, sendo cumprida nos termos comuns. Este cenário integra a hipótese de não invocação intencional da prescrição pelo devedor; de renúncia expressa ou tácita; e, bem assim, quando cumprida pelo devedor que ignorava a sua prescritibilidade, caso em que não é mais possível a invocação da prescrição;

⁵⁹ A favor deste entendimento, vide M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 210 e 211; C. FERNANDES, *Teoria cit.*, pp. 693 e 694; A. COSTA, *Direito cit.*, p. 1121; C. SÁ, ob. cit., pp. 245 e 246; M. ANTUNES, comentário ao art. 304.º, *Prescrição cit.*, pp. 70 e ss. Refere V. SERRA, *Prescrição cit.*, pp. 157 e ss, que a exceção da prescrição não suprime todo o direito prescrito, apenas deixando de subsistir alguns efeitos daquele.

⁶⁰ Exceto se cumprida por incapaz após invocada a prescrição, sendo que o ato praticado não será valorado como renúncia e será lícita a repetição da prestação.

⁶¹ De acordo com M. ANTUNES, comentário ao art. 304.º, *Prescrição cit.*, pp. 72, “[a] prescrição determina uma aquisição derivada modificativa da situação jurídica activa titulada pelo credor”, que, segundo C. FERNANDES, *Teoria cit.*, pp. 670 e ss, consiste “em o aquirente ver a entrar na sua esfera jurídica uma situação que retira a sua legitimidade de outra de que ele mesmo era titular e se extinguiu ou se modificou”. Acrescenta, ainda, o Autor que “completado o prazo prescricional, o credor passa a ter uma mera pretensão à prestação, que se configura como uma obrigação natural do primitivo devedor. A verdadeira explicação do fenómeno está na extinção do crédito primitivo e na aquisição daquela pretensão, que do antigo crédito retira a sua legitimidade”.

⁶² A. COSTA, *Direito cit.*, p. 171.

⁶³ Nos termos do art. 304.º/3, o comprador pode invocar a prescrição da dívida e subtrair-se ao pagamento do preço. Porém, não fica dispensado de entregar a coisa vendida ao vendedor, uma vez que o direito de propriedade apenas se transfere verificado o cumprimento integral da obrigação. P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 304.º, *CC Anotado cit.*, p. 276.

b) Invocada a prescrição, a obrigação civil passa a assumir a natureza de obrigação natural, tornando-se judicialmente inexigível e podendo o devedor opor-se ao seu cumprimento. Todavia, cumprida a prestação, esta é irrepetível (cfr. arts. 402.º e 403.º)⁶⁴.

Assim, a respeito dos efeitos produzidos pela invocação da prescrição, seguimos de perto o entendimento de CUNHA DE SÁ – acompanhado pela doutrina e jurisprudência majoritária - ao defender que, na verdade, a invocação da prescrição gera apenas a modificação da natureza da obrigação prescrita. Ou, no limite, seguindo a posição de MENEZES CORDEIRO e ALMEIDA COSTA, a invocação produz efeitos extintivos, mas apenas das obrigações civis ou perfeitas^{65/66}.

Situação diversa é aquela apontada por CUNHA DE SÁ: quando invocada a prescrição e, em momento posterior, o devedor renuncia à mesma. Neste cenário, estamos perante uma verdadeira novação (objetiva) da obrigação natural em obrigação civil e, ao contrário da renúncia cuja eficácia basta-se com a declaração unilateral, a novação, para efeitos do art. 859.º, exige o acordo expresso das partes⁶⁷.

Quanto ao momento em que se verifica a produção dos efeitos da prescrição, sublinha-se que esta se torna eficaz desde o termo do prazo prescricional e não da data de invocação pelo beneficiário. Assim, os efeitos da prescrição irrompem desde a sua alegação, mas retroagem à data em que esta ocorreu⁶⁸.

⁶⁴ Adverte P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria cit.*, p. 387, que não deverá confundir-se obrigação natural com obrigação prescrita. Com efeito, a primeira tem como origem uma obrigação do foro moral, mas que não assume uma obrigação verdadeiramente jurídica. Por seu turno, a segunda obrigação mantém-se sempre como obrigação civil, somente se torna inexigível.

⁶⁵ C. SÁ, ob. cit., p. 246.

⁶⁶ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 210 e 211 e A. COSTA, *Direito cit.*, p. 1121. Com interesse, refere o Ac. do TRG, de 20/05/2021, Proc. n.º 125/20.6T8AMR-G1, que “conforme é entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, a prescrição não suprime nem extingue o direito prescrito mas limita-se a transformá-lo numa obrigação natural”. Em sentido diverso, refere o Ac. do STJ, de 10/02/2022, Proc. n.º 5045/20.1T8GMR.G1.S1, ao caracterizar a prescrição “enquanto facto extintivo autónomo do direito do credor”.

⁶⁷ C. SÁ, ob. cit., nota 43, pp. 259 e 260.

⁶⁸ M. ANTUNES, comentário ao art. 304.º, *Prescrição cit.*, p. 75.

8. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO

As regras respeitantes ao início do curso do prazo prescricional encontram-se consagradas no art. 306.º.

A norma geral localiza-se no n.º 1 daquele preceito, que prevê que o início do prazo prescricional tem lugar quando o direito se encontrar objetivamente apto a ser exercido e o titular puder exigir o seu cumprimento. Esta regra afasta a necessidade do conhecimento da existência do direito pelo credor ou da sua titularidade⁶⁹. O critério subjacente é, assim, o da exigibilidade da obrigação e não do seu vencimento⁷⁰.

A contagem do prazo prescricional obedece à regra disposta no art. 279.º/ al. b), *ex vi* do art. 296.º, que exclui da contagem o dia em que ocorre o evento que dita o seu início⁷¹.

A determinação do momento de tal exigibilidade depende da definição prévia da natureza da obrigação prescribente, designadamente, conforme enumera MENEZES CORDEIRO, caso se trate de:

(i) obrigação pura ou obrigação cujo prazo tenha sido estipulado em benefício do credor⁷²: a prescrição inicia o seu curso com a data da constituição do direito e o cumprimento pode ser exigido a todo o tempo. Tendo sido o devedor interpelado, inicia-se novo prazo de prescrição;

(ii) obrigação com prazo em benefício do devedor: a prestação apenas pode ser exigida pelo credor após o decurso do prazo aplicável, mas o devedor poderá cumprir

⁶⁹ Esclarece M. CORDEIRO, comentário ao art. 306.º, *CC Comentado* cit., p. 887, quanto à irrelevância do conhecimento da existência e titularidade do direito, que tais efeitos são atenuados pela consagração de prazos longos e da possível aplicação, caso se encontre impedido de obter tal conhecimento por facto não imputável ao próprio, da suspensão (cfr. art. 321.º/1).

⁷⁰ C. SÁ, *ob. cit.*, p. 251.

⁷¹ M. CORDEIRO, comentário ao art. 306.º, *CC Comentado* cit., p. 887.

⁷² Entende-se por obrigação pura a obrigação desprovida de prazo para o seu cumprimento que “*em qualquer altura o credor pode reclamar o cumprimento ou o devedor oferecer-lho*” (cfr. art. 777.º/1). Inversamente, as obrigações a prazo são aquelas que “*têm um termo de vencimento estabelecido pelas partes, no próprio negócio constitutivo ou em estipulação posterior, resultante da lei ou fixado pelo tribunal*”. Em A. COSTA, *Teoria* cit., p. 1007 e ss.

voluntariamente em momento anterior. *In casu*, o início da contagem da prescrição será imediatamente após a verificação do termo do prazo⁷³;

(iii) obrigação cujo vencimento tenha sido postecipado para o termo de determinado prazo de interpelação: o prazo prescricional apenas inicia o seu curso após atingido o termo previsto na interpelação, pois só a partir desse momento a prestação é exigível (cfr. art. 306.º/1, 2.ª parte)⁷⁴.

Simultaneamente, estão previstos nos n.ºs 2 a 4 do art. 306.º situações em que a contagem do prazo prescricional está dependente da verificação de determinados factos especiais, tais como:

(i) condição suspensiva ou termo inicial⁷⁵: o prazo da prescrição apenas corre após a verificação da condição ou do vencimento do termo (cfr. n.º 2);

(ii) estipulação do cumprimento a favor do devedor, fazendo depender da possibilidade ou do livre arbítrio daquele (cfr. n.º 3, conjugado com o art. 778.º): a prescrição só inicia o seu curso após a morte do devedor⁷⁶;

(iii) obrigação ilíquida: o prazo prescricional apenas começa a correr após a promoção da liquidação. Após apurado o valor, inicia-se novo prazo prescricional, desde o momento em que a obrigação se torna líquida mediante acordo ou sentença transitada em julgado⁷⁷.

⁷³ Não releva, para efeitos de contagem, o dia em que ocorre o evento, nos termos do artigo 279.º al. b), *ex vi* do artigo 296.º, em M. ANTUNES, comentário ao art. 306.º, *Prescrição* cit., p. 84.

⁷⁴ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 205; M. ANTUNES, comentário ao art. 306.º, *Prescrição* cit., pp. 84 e 85, e C. SÁ, *ob. cit.*, p. 251.

⁷⁵ Conforme M. BARBOSA, *Lições* cit., p. 861 e 867 e ss, condição é o meio através do qual “as partes subordinam a eficácia de um negócio à verificação de um acontecimento futuro e incerto (art. 270.º). (...) pode ser suspensiva, se o negócio só passar a produzir efeitos a partir da verificação do evento condicionante”. O termo pode ser estipulado “como uma cláusula acessória típica, nos termos da qual as partes subordinam a eficácia de um negócio jurídico à verificação de um evento futuro e incerto”. Também neste caso “o termo pode ser suspensivo ou inicial quando as partes estabelecem o momento a partir do qual o negócio passa a produzir efeitos” (cfr. art. 278.º e ss).

⁷⁶ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 205, sustenta que, convencionada a cláusula *cum potuerit*, deverá o art. 306.º/3 ser objeto de uma interpretação restritiva, de modo a afastar a solução consagrada quanto à morte do devedor como facto originador do início do prazo de prescrição, e, em alternativa, ser adotada a regra do início da contagem da prescrição a partir do momento em que o cumprimento da obrigação passou a ser possível, nos termos previstos no art. 778.º/1.

⁷⁷ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 205 e M. ANTUNES, comentário ao art. 306.º, *Prescrição* cit., p. 85.

No que respeita às prestações periódicas, na modalidade de renda perpétua, vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, dispõe o art. 307.º que o direito geral unitário – que se reporta a todo o lado jurídico ativo e que determina o vencimento periódico das diversas prestações – está sujeito ao prazo prescricional ordinário de 20 anos e inicia a sua contagem a partir da primeira prestação de renda exigível e não liquidada. O direito singular de cada prestação periódica fica sujeito ao prazo de prescrição quinquenal, nos termos do art. 310.º, que também começa a correr nos termos gerais do art. 306.º do mesmo diploma⁷⁸.

9. MODALIDADES DE PRAZOS PRESCRICIONAIS

A título introdutório, segundo CARVALHO FERNANDES e de MORAIS ANTUNES, os direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, face ao seu extenso elenco, não deverão estar sujeitos, naturalmente, aos mesmos prazos prescricionais. Assim, o prazo aplicável dependerá da natureza do próprio direito, da importância do crédito em questão e dos “*hábitos sociais quanto à sua normal exigência*”⁷⁹.

Considerando os fatores acima elencados, é possível autonomizar três tipos distintos de prazos prescricionais: o prazo ordinário e os prazos especiais, ambos de natureza extintiva; e os prazos presuntivos. Ressalva-se, contudo, que para efeitos de delimitação do objeto do presente estudo, não nos debruçaremos sobre as prescrições presuntivas⁸⁰.

⁷⁸ P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 307.º, *CC Anotado* cit, p. 278, admitem como prestações periódicas análogas os juros (cfr. 561.º). Em sentido contrário, M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 205 e 206, não admite a analogia aos juros.

⁷⁹ C. FERNANDES, *Teoria* cit., p. 697 e M. ANTUNES, comentário ao art. 309.º, *Prescrição* cit., pp.110 e 111.

⁸⁰ Na esfera dos prazos prescricionais, identifica-se uma dicotomia clássica entre a prescrição extintiva e a prescrição presuntiva. A prescrição extintiva, segundo M. ANDRADE, *Teoria* cit., p. 445, “*é o instituto por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante certo tempo fixado na lei*”. Por seu turno, a prescrição presuntiva, conforme sustenta RAQUEL REI, “As Prescrições Presuntivas”, in EDUARDO PAZ FERREIRA.. [et al.] (com. org.) *Francisco Salgado Zenha - Liber Amicorum*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 611 e ss, configura uma simples presunção de pagamento (e não um meio de “extinção” das obrigações) na qual, decorrido o prazo legal, a lei presume o cumprimento do devedor, ficando este dispensado da sua prova. Na sequência desta inversão do ónus da prova, caberá ao credor demonstrar o não pagamento.

9.1. PRAZO ORDINÁRIO

Nos termos do art. 309.º, é estabelecido como prazo ordinário “*extintivo*”, e sempre que não resulte expressamente da lei prazo especial, um período de 20 anos, independentemente da existência de boa ou má fé do devedor^{81/82}.

9.2. PRAZOS ESPECIAIS

No art. 310.º, encontra-se consagrado um elenco taxativo de situações que, em consequência da natureza periódica das prestações objeto dos direitos em causa, estão sujeitas a um prazo (especial) quinquenal em detrimento do prazo ordinário.

Perante a periodicidade daquelas prestações, o legislador procurou, através do estreitamento do prazo, evitar a acumulação em excesso de prestações em dívida capaz de provocar a ruína do devedor por se demonstrar excessivamente oneroso, impossibilitando aquele de as honrar⁸³. Tal *ratio* é corroborada pela consagração da norma residual estabelecida na alínea g) do art. 310.º, que, segundo MORAIS ANTUNES, determina como critério a observar “*a periodicidade do direito, isto é, a circunstância de nos encontrarmos perante prestações que se constituem e se vencem, em certo e determinado tempo, levando consigo o perigo sério de acumulação de dívida*”⁸⁴.

Deste modo, por força do princípio geral *lex specialis derogat generali*, estes prazos especiais mais reduzidos prevalecem sobre o prazo geral de vinte anos para aquelas (e apenas essas) situações expressamente previstas.

⁸¹ Na opinião de M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 212, o prazo de 20 anos como prazo de aplicação geral é “*irrealista*”, uma vez que, atualmente, demonstra ser um “*período muito longo, que retira sentido ao instituto*”, utilizando, como exemplo comparativo, diversos ordenamentos jurídicos que apresentam como prazo ordinário um período inferior a 20 anos, designadamente o caso do direito alemão, que, após a reforma do BGB em 2001/2002, reduziu o prazo de 30 para 3 anos.

⁸² Quanto ao prazo de 20 anos, M. ANTUNES, comentário ao art. 309.º, *Prescrição* cit., p. 111, refere que aquele prazo reveste natureza substantiva, estando, por conseguinte, sujeito às regras contidas no art. 279.º.

⁸³ M. ANTUNES, comentário ao art. 310.º, *Prescrição* cit., p. 124. Haverá que recordar que prestação periódica consiste numa obrigação duradoura, no sentido de que se prolonga no tempo, e que depreende diversas prestações repetidas ao longo de um período temporal, que pressupõem a sua satisfação regular. Quanto ao critério fundamental de periodicidade, veja-se o Ac. TRP, de 15/10/2013, Proc. n.º 3992/12.3TBPRD.P1.

⁸⁴ M. ANTUNES, comentário ao art. 310.º, *Prescrição* cit., pp. 124 e 125.

Importa, assim, analisar somente as alíneas *d)* e *e)* por versarem sobre o tema objeto de apreciação da presente dissertação.

A al. *d)* respeita à prescrição de 5 anos dos juros legais e convencionais, sujeitos aos arts 559.º a 561.º, que inicia a sua contagem a partir da data da sua cobrança. É simultaneamente aplicável aos dividendos, referente ao direito aos lucros dos sócios das sociedades civis (cfr. art.s 991.º e ss.) e das comerciais (cfr. art.s 183.º, 217.º, 294.º, em concretização do art. 21/1 al. *a)* do CSC)⁸⁵.

A alínea *e)* e o prazo especial que esta contempla aplicam-se ao pagamento de várias prestações no decurso do tempo, sendo cada uma formada por duas frações distintas: uma correspondente à restituição do capital devido e outra a título de rendimento pelo capital disponibilizado, que, no seu conjunto, correspondem a quotas de amortização do capital pagáveis com os juros, análise que remetemos para o Cap. III.

10. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Regra geral, a prescrição, face à necessidade de certeza e segurança da realidade jurídica, corre ininterruptamente, independentemente das particularidades existentes do caso em concreto.

Todavia, existem situações que justificam a inércia do credor ou a dificuldade no exercício do seu direito, não podendo o Direito ignorá-las⁸⁶. São circunstâncias que legitimam o não exercício do direito, não devendo, assim, a “negligência” do credor ser sancionada por não significar, objetivamente, um desinteresse no exercício do seu direito⁸⁷.

A ordem jurídica valora estas situações através do impedimento do curso do prazo prescricional. Assim, verificada a causa suspensiva, o prazo não corre enquanto esta

⁸⁵ M. ANTUNES, comentário ao art. 310.º, *Prescrição* cit., p. 126. Atente-se, ainda, que, caso os juros vencidos sejam reconhecidos por sentença ou outro título executivo, estes perdem autonomia e ficarão sujeitos a um único prazo de 20 anos, por força do art. 311.º/1. Todavia, no que concerne aos juros vincendos, manter-se-á o prazo quinquenal.

⁸⁶ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 224.

⁸⁷ C. SÁ, ob. cit., p. 253.

subsistir. Após a cessação da causa suspensiva, o prazo já decorrido somar-se-á ao decurso do prazo posterior à suspensão. Deste modo, a suspensão não prejudica o prazo consumado anteriormente⁸⁸.

A suspensão poderá ser inicial, *ocorrendo* antes do início da contagem e obsta a que esta comece; nesse caso, o prazo apenas inicia o seu curso após a extinção da causa suspensiva⁸⁹. Pode ser intercalar, quando a suspensão ocorre durante o decurso do prazo prescricional, paralisando a sua contagem até ao fim da causa suspensiva; nesse caso, quando se recomeça a contagem, após o fim do evento suspensivo, o prazo decorrido é somado ao que vier a decorrer. A suspensão é, por fim, final quando congela o decurso do prazo e garante um período mínimo no final para exercer o direito⁹⁰.

Por se tratar de um regime excepcional, os preceitos referentes à suspensão da prescrição não comportam aplicação analógica, conforme resulta do art. 11.º. Destarte, a taxatividade do elenco das causas suspensivas não permite a convenção de outras que não aquelas legalmente estabelecidas⁹¹.

Em termos práticos, o legislador, aquando da consagração da suspensão da prescrição, diferenciou um conjunto de causas subjetivas, que consideram determinadas qualidades de um ou de ambos os sujeitos jurídicos (previstas nos arts 318.º a 320.º), e causas objetivas, estranhas aos próprios sujeitos envolvidos e que impossibilitam o exercício do direito por motivo de força maior ou dolo do obrigado, nos termos do art. 321.º.⁹² A doutrina aponta, ainda, para a existência de uma causa mista em que são consideradas causas subjetivas e objetivas⁹³.

⁸⁸ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 229.

⁸⁹ Conforme se verifica nos arts 318.º, 319.º e no art. 320.º/1. Em sentido crítico, surge C. FERNANDES, *Teoria* cit., p. 700, nota 1, quanto à existência de causas suspensivas iniciais, uma vez que não é possível suspender-se um prazo que ainda não iniciou o seu curso.

⁹⁰ De acordo com a 2.ª parte do art. 320.º/1 e art. 321.º/1, em M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 230.

⁹¹ M. ANTUNES, comentário ao art. 318.º, *Prescrição* cit., p. 204.

⁹² M. ANTUNES, comentário ao art. 318.º, *Prescrição* cit., pp. 202 e 203, reconhece, ainda, uma terceira causa “*alicerçada no desconhecimento*”, prevista no art. 322.º, “*pessoa por quem ou contra quem os direitos possam ser invocados*”.

⁹³ Designadamente a situação prevista no art. 322.º, conforme aponta M. ANTUNES, comentário ao art. 318.º, *Prescrição* cit., p. 206.

Por fim, os factos impeditivos da verificação da prescrição devido a causa de suspensão dependem de alegação e demonstração pela pessoa a quem aproveitem (ou seja, à parte contra quem invoca a prescrição) porquanto não são de conhecimento oficioso. Invocada a suspensão, os seus efeitos retroagem à data em que se demonstrem reunidos os requisitos legalmente exigíveis⁹⁴.

11. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O legislador estabeleceu expressamente, a par das causas de suspensão, um conjunto de atos que inutilizam por completo o prazo prescricional já decorrido, podendo, em determinados casos, reiniciar-se novo prazo “*a partir do zero*”⁹⁵.

A interrupção da prescrição pode ser promovida pelo credor, pelo devedor ou por ambos⁹⁶.

O art. 323.º prevê a promoção da interrupção pelo titular do direito. Contudo, não é qualquer ato praticado pelo titular do direito que provocará a interrupção do prazo prescricional. A norma em apreço exige a prática de um ato judicial pelo credor que, direta ou indiretamente, dê a conhecer ao devedor a intenção de exercer o seu direito. O art. 323.º/1 é claro quanto à forma que tal ato deverá revestir: mediante citação do réu (em caso de instauração de processo judicial) ou notificação judicial ou ato judicial equiparado^{97/98}.

⁹⁴ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 230 e M. ANTUNES, comentário ao art. 318.º, *Prescrição*, cit., pp. 208 e 209.

⁹⁵ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., pp. 231 e 232, esclarece que “[d]ogmaticamente, a interrupção mais não será do que a ausência súbita do processo de prescrição”.

⁹⁶ C. FERNANDES, *Teoria* cit., p. 701, considera apenas existirem duas modalidades de causas interruptivas: por iniciativa do credor ou por iniciativa do devedor.

⁹⁷ Conforme defende M. ANTUNES, comentário ao art. 323.º, *Prescrição* cit., pp. 223 e 224, “[n]ão basta, portanto, que sejam praticados actos extrajudiciais que revelem, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito”. Recorrendo aos ensinamentos de P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria* cit., p. 396, “[n]ão tem de ser a citação e não tem de ser a notificação, mas é preciso que seja um “meio judicial”, este ou outro, (...)”. Idêntico entendimento é explanado nos Acs. STJ, de 21/04/2022, Proc. n.º 1360/17.0T8LSB.L1S1 e de 12/10/2022, Proc. n.º 766/07.7TTLSB.L2.S1.

⁹⁸ A admissibilidade jurídica da notificação judicial avulsa, prevista no art. 79.º do CPC, como ato interruptivo da prescrição ficou assente no AUJ n.º 3/98, de 26/03/1998.

Para além dos atos anteditos, pressupõem a produção de efeitos interruptivos os atos praticados ou qualquer outro meio de natureza judicial que promovam o conhecimento oficial do exercício do direito ao devedor, por força do art. 323.º/4⁹⁹. Neste sentido, revela-se insuficiente a mera propositura da ação judicial, uma vez que o facto interrompido é a notificação ao devedor¹⁰⁰.

A interrupção da prescrição poderá partir da iniciativa do devedor mediante o reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 325.º, através de um ato jurídico simples, podendo consistir uma declaração expressa ou tácita, em consonância com os arts 217.º e 219.º, visto não depender da intervenção do credor. Emitida a declaração, pressupõe-se o conhecimento da dívida e a intenção de a cumprir, não sendo exigível, para verificar-se a interrupção do prazo, a intenção do devedor de interromper (ou não) o prazo prescricional¹⁰¹.

O reconhecimento interruptivo apenas será eficaz se praticado pelo devedor, uma vez que é contra este que o direito será exercido, e se declarado diretamente ao respetivo titular, de modo a garantir a transmissão inequívoca da intenção do devedor, o que não se vislumbra no caso de ser reconhecido o direito perante terceiro¹⁰².

Atingido o termo do prazo prescricional e tendo o devedor reconhecido o direito do credor, o ato praticado configura uma renúncia ao benefício de invocação da prescrição do direito em virtude da vontade exteriorizada de cumprir a obrigação e a perda do benefício do prazo prescricional já decorrido¹⁰³.

⁹⁹ M. ANTUNES, comentário ao art. 323.º, *Prescrição* cit., p. 230.

¹⁰⁰ P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria* cit., p. 396.

¹⁰¹ A produção dos efeitos interruptivos por reconhecimento tácito depende da prática de comportamentos concludentes que revelem inequivocamente a intenção de cumprir a obrigação, sob pena de, em contrário, não se verificar a interrupção do prazo. Apoiada nas posições jurisprudenciais, a doutrina aponta como atos concretizadores de reconhecimento (tácito) do direito do credor, entre outros, (i) o acordo de pagamento em prestações periódicas celebrado entre as partes, (ii) o pagamento de juros do capital mutuado, (iii) a prestação de garantias do cumprimento da obrigação assumida, (iv) a solicitação de prorrogação do prazo de pagamento e (v) o pagamento de uma (ou algumas) das prestações periódicas. Neste sentido, M. ANTUNES, comentário ao art. 325.º, *Prescrição* cit., p. 271, M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 235.

¹⁰² Segundo M. ANTUNES, comentário ao art. 325.º, *Prescrição* cit., p. 268, o reconhecimento interruptivo não poderá ser emitido por incapaz, sendo-lhe aplicável o regime da falta e dos vícios da vontade (cfr. arts 240.º a 250.º e 251.º a 257.º).

¹⁰³ M. ANTUNES, comentário ao art. 325.º, *Prescrição* cit., pp. 272 e 275.

Determina, ainda, o art. 324.º, a possibilidade de interrupção da prescrição por convenção das partes mediante a estipulação de um compromisso arbitral (cfr. n.º 1).

No que concerne aos efeitos da interrupção, dispõe o art. 326.º que, verificado o evento interruptivo, o prazo prescricional decorrido é inutilizado, iniciando-se, assim, um novo prazo prescricional finda a causa que gerou a interrupção, que poderá ser:

(i) imediata, caso a cessação do ato interruptivo for imediatamente após a sua verificação, como acontece, designadamente, com a notificação judicial avulsa ou através do reconhecimento da dívida pelo devedor, iniciando-se desde logo novo prazo prescricional, ou

(ii) duradoura, caso a eficácia do ato interruptivo pressupor um determinado hiato temporal, findo o qual se inicia novo prazo de prescrição¹⁰⁴.

Este novo prazo ficará sujeito ao regime da suspensão e interrupção, como se do prazo original se tratasse, e terá a idêntica duração ao prazo primitivo, exceto as prescrições de curta duração, que ficaram sujeitas ao prazo ordinário, isto caso o direito em causa seja reconhecido através de sentença judicial transitada em julgado ou outro título executivo (cfr. art. 311.º/1). Contudo, se o título executivo em causa reconhecer prestações ainda não devidas, continuará a ser aplicável o prazo (original) mais curto, (cfr. art. 311.º/2)¹⁰⁵.

No que respeita à duração da interrupção da prescrição, dispõe o art. 327.º/1 que o novo prazo prescricional não inicia a sua contagem enquanto o processo não transitar em julgado e, conseqüentemente, não se declarar definitivamente findo¹⁰⁶.

Haverá, no entanto, que considerar a exceção plasmada nos n.ºs 2 e 3 do preceito em análise.

¹⁰⁴ P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 326.º, *CC Anotado cit.*, p. 292.

¹⁰⁵ M. CORDEIRO, *Tratado...*, V cit., p. 235. Com relevância para o tema, vide os arts 703.º e ss do CPC..

¹⁰⁶ M. ANTUNES, comentário ao art. 327.º, *Prescrição cit.*, p. 285.

Nos termos do n.º 2, verificada a desistência ou absolvição da instância, ou caso esta seja considerada deserta, ou, ainda, que o compromisso arbitral fique sem efeito, o novo período prescricional inicia a sua contagem imediatamente após o ato interruptivo^{107/108}.

Por seu turno, decorre do art. 327.º/3 que, caso o prazo prescricional termine entretanto ou dentro de dois meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão de extinção da instância ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso arbitral, o direito não se considera extinto antes de findarem estes dois meses, mas tão só se tal motivo processual não seja imputável ao requerente, *i.e.*, na ausência de situação de erro, consciente ou cognoscível, pelo credor, na propositura da ação, de modo a não prejudicar o titular do direito de um facto que lhe é totalmente alheio¹⁰⁹. *In casu*, pretendeu o legislador reservar ao titular um período de tempo razoável para que possa exercer o seu direito, interrompendo novamente o prazo prescricional¹¹⁰.

Atendendo à consequência possível de extinção do direito previamente à propositura de uma segunda ação com vista ao seu exercício, entende MORAIS ANTUNES que, para o afastamento do benefício plasmado no art. 327.º/3, terá a contraparte de demonstrar a culpa do autor nos termos assinalados e não fazer depender a sua verificação em meras presunções¹¹¹.

¹⁰⁷ P. LIMA e A. VARELA, comentário ao art. 327.º, *CC Anotado* cit., pp. 292 e 293. Note-se, contudo, que em caso de desistência do pedido, nos termos do art. 285.º/1 do CPC, o direito sujeito a prescrição será declarado extinto e não mais poderá ser intentado contra o devedor. Neste caso a prescrição não terá mais relevância. Com relevância para o tema, vide os arts 277.º e ss do CPC.

¹⁰⁸ Sobre a desistência do pedido e do processo, vide M. ANDRADE, *Teoria* cit., p. 460.

¹⁰⁹ M. ANTUNES, comentário ao art. 327.º, *Prescrição* cit., p. 286 a 288, apoiando-se no elemento histórico, sistemático e teleológico para fundamentar a consagração da dilação do efeito interruptivo da prescrição.

¹¹⁰ P. VASCONCELOS e L. P. VASCONCELOS, *Teoria* cit., p. 396.

¹¹¹ M. ANTUNES, comentário ao art. 327.º, *Prescrição* cit., p. 289.

CAP. III – O PROBLEMA DA PRESCRIÇÃO DAS QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL PAGÁVEIS COM OS JUROS

1. ENUNCIADO DO PROBLEMA. ILUSTRAÇÃO

Previamente à apreciação aprofundada do tema, veja-se, como exemplo, para melhor entendimento deste instituto, o seguinte caso prático relacionado com o incumprimento das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros no âmbito de um contrato de crédito:

AA e BB celebraram um contrato de crédito pessoal, sob a forma de um contrato de mútuo, em 10/02/2010, com a Instituição, S.A., tendo sido concedido um financiamento no valor de € 20.000,00, vencendo-se juros à taxa fixa (TAN) de 10%, pagos, postecipada e sucessivamente, no termo de cada período de contagem de juros, perfazendo o total de € 31.716,18¹¹².

Estabeleceu-se o pagamento de prestações mensais e sucessivas, de valor predeterminado, compreendendo capital e juros devidos, durante o prazo de 120 meses, no valor de € 264,30.

O início do período de amortização ocorreu no dia 10/03/2010, vencendo-se as restantes prestações mensais em igual dia nos meses subsequentes. A última prestação liquidada teve lugar no dia 10/10/2010, tendo os mutuários deixado de cumprir o plano de amortização a partir da prestação vencida em 10/11/2010.

Em 10/01/2018, AA e BB foram interpelados pela credora para regularização da dívida e, perante a subsistência do incumprimento, a Instituição, S.A., em 20/07/2018, considerou antecipadamente vencida toda a dívida, ficando agora devidas, não só as prestações vencidas desde 10/11/2010 a 10/07/2018, como também as prestações vincendas até ao termo do plano

¹¹² Para efeitos da resolução do presente caso, apenas são tidos em consideração, na fórmula de cálculo do valor devido, o capital mutuado e os juros remuneratórios, excluindo-se os valores respeitantes a comissionamento, prémios de seguro, despesas e outros encargos (*i.e.*, a TAEG).

de pagamento, ou seja, 10/03/2020. O problema que se coloca respeita ao esclarecimento do prazo prescricional aplicável e o momento em que se inicia o curso da sua contagem.

2. CARATERIZAÇÃO JURÍDICA: O CONCEITO E A MODALIDADE DE PRESTAÇÕES

Volvendo à caracterização das prestações ínsitas no art. 310.º, cumpre recordar que a referida norma está construída tendo por referência as prestações de natureza periódica.

Estando em causa a relevância do tempo como fator modificativo das situações jurídicas vigentes, relevará distinguir as prestações de natureza instantânea – cuja execução se esgota num único momento, verificando-se a extinção da respetiva obrigação após a prática do ato (isolado) – das prestações duradouras – cuja execução pressupõe uma conduta contínua no tempo ou uma execução repetida e sucessiva das prestações isoladamente consideradas também num determinado hiato temporal¹¹³.

No que respeita às prestações instantâneas, podem classificar-se em integrais – quando executadas uma única vez – ou fracionadas quando se trata de uma obrigação única global, mas dividida em várias frações a realizar sucessivamente. Quanto a esta última subclassificação, embora se efetuem ao longo de um determinado prazo, o decurso do tempo não determina nem influencia o objeto da obrigação, mas apenas o seu vencimento (cfr. art. 805.º/2, al. a))¹¹⁴.

Quanto às duradouras, o fator essencial para a sua concretização é o decurso de um período temporal, na medida em que o tempo influencia a própria conformação da obrigação.

Nas prestações duradouras, diferenciam-se as prestações duradouras continuadas, que não pressupõem qualquer interrupção na sua execução (ativa ou omissiva), e as periódicas,

¹¹³ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 16.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 131; A. COSTA, *Direito cit.*, p. 699 e ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., UCE, Lisboa, 2000, pp. 92 e 93.

¹¹⁴ M. LEITÃO, *Direito...*, I cit., pp. 133 e 134 e BRITO BASTOS, *O Mútuo Bancário – Ensaio sobre a Estrutura Sinalagmática do Contrato de Mútuo*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 205.

que se originam numa única relação jurídica, mas a sua execução é repetida, devido à renovação de prestações sucessivas e distintas entre si num determinado período de tempo¹¹⁵.

A diferença fundamental para efeitos prescricionais é o grau de influência que o tempo exerce sobre as relações obrigacionais, *maxime* nas prestações instantâneas fracionadas e nas prestações periódicas. Relativamente às fracionadas, o objeto da obrigação (única) encontra-se previamente fixado, independentemente do prazo da relação jurídica, sendo que este não influi no seu conteúdo ou extensão. A única influência que o tempo exerce é quanto ao modo de execução de cada uma das prestações. Em contrapartida, a conformação da obrigação duradoura é diretamente influenciada pelo decurso temporal, pelo que não haverá lugar a uma fixação prévia do seu objeto¹¹⁶.

Retomando o art. 310.º, em especial a al. e), o âmbito do referido preceito abrange as obrigações pecuniárias que integrem prestações compostas por duas frações distintas a pagar conjuntamente: uma correspondente ao capital e outra à obrigação de juros.

A obrigação de pagamento do capital, teoricamente, corresponde a uma prestação de execução instantânea, pelo que ficaria sujeita ao prazo ordinário de 20 anos, nos termos do art. 309.º. Por seu turno, a obrigação de juros reveste carácter periódico em virtude do renascimento sucessivo da dívida de juros (autónomas entre si) no termo de cada período, pelo que fica sujeita ao prazo prescricional de 5 anos.

Embora constituam obrigações de natureza distinta, a al. e) compreende as prestações originadas por um plano de amortização previamente acordado entre o credor e devedor, compostas (i) pelo reembolso do capital mutuado através de prestações fracionadas (afastada a norma supletiva constante do art. 762.º/1), que se vão vencendo à medida da verificação do termo de cada período estipulado, e (ii) pela liquidação de juros, cuja exigibilidade acompanha a data de vencimento das prestações de capital, devendo ambas as obrigações

¹¹⁵ M. LEITÃO, *Direito...*, I cit., p. 133, A. COSTA, *Direito* cit., p. 700. A. VARELA, *Das Obrigações...*, I cit., pp. 92 e 93.

¹¹⁶ A. VARELA, *Das Obrigações...*, I cit., p. 94 e PESSOA JORGE, *Lições de Direito das Obrigações*, AAFDL, Lisboa, 1975/76, p. 84. Quanto à distinção entre obrigações duradouras e obrigações fracionadas, veja-se ainda o Ac. TRP, de 11/04/2019, Proc. n.º 3790/16.5T8OAZ-A.P1.

ser pagas periodicamente e de forma conjunta. Estas parcelas constituídas por duas frações obrigacionais distintas traduzem-se em quotas de amortização¹¹⁷.

Na sequência deste panorama, o legislador de 1966 equiparou as prestações fracionadas abrangidas pela al. e) com as prestações periodicamente renováveis da al. d) para efeitos prescricionais por considerar que, tratando-se de uma prestação unitária e global, composta por prestações fracionadas e periódicas, a obrigação de capital é absorvida pelo regime especial aplicável à prestação periodicamente renovável de juros, provocando a sujeição de cada quota de amortização ao prazo curto quinquenal¹¹⁸. Tal equiparação fundamenta-se sobretudo na ponderação dos interesses do devedor que admite-se ser suscetível de provocar a sua ruína financeira¹¹⁹.

Em face do exposto, conforme defendido pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, sempre que estejam em causa quotas integradas por capital e juros a pagar em conjunto, objeto de um acordo de pagamento tendo em vista a sua liquidação periódica em prestações singulares, aplicar-se-á o prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 310.º/e)¹²⁰.

3. OS MEIOS DE TUTELA JURÍDICA DO CREDOR

3.1. A EXIGIBILIDADE DO DIREITO E O INÍCIO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional começa a correr quando o direito puder ser exercido (cfr. art. 306.º/1). Porém, se o devedor só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo da

¹¹⁷ Regra geral, na prática bancária, os juros pagáveis em conjunto com o reembolso do capital mutuado são aqueles que exercem uma função remuneratória e que são devidos pela cedência do capital e a indisponibilização temporária desse valor pelo mutuante. O intento é que, no fim do prazo, o mutuário tenha liquidado um montante superior ao capital mutuado. Esta diferença “*entre capital mutuado e capital pago a final do prazo, corresponde por regra (...) a uma remuneração da disponibilização temporária do capital*”, em B. BASTOS, *Mútuo* cit., pp. 140 e ss (nota de rodapé 302).

¹¹⁸ Defende V. SERRA, *Prescrição* cit., p. 322 (nota de rodapé 694), que as obrigações compostas por prestações periódicas não podem dissociar-se do regime especial do art. 310.º.

¹¹⁹ Ac. STJ, de 12/11/2020, Proc. n.º 7214/18.5T8STB-A.E1.S1, de 10/09/2020, Proc. n.º 805/18.6T8OVR-A.P1.S1 e de 06/07/2021, Proc. n.º 6261/19.4T8ALM-A.L1.S1.

¹²⁰ M. ANTUNES, comentário ao art. 310.º, *Prescrição* cit., pp. 128 e 129.

interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo aplicável. Desta feita, é a exigibilidade ou o vencimento da prestação que, conseqüentemente, determinará o início do curso prescricional.

O regime do prazo da prestação encontra-se regulado, em termos supletivos, nos art. 777.º e ss., estabelecendo o n.º 1 a exigibilidade pelo credor ou o cumprimento pelo devedor a todo o tempo – designado por obrigações puras.¹²¹

Nos termos do art. 779.º, o prazo das obrigações pode ser estabelecido em benefício do devedor – constituindo este o princípio geral -, do credor ou de ambos. Todavia, tratando-se de mútuo oneroso, a referida norma supletiva é afastada pelo art. 1147.º do mesmo diploma que determina a presunção (ilidível) do prazo a favor de ambos: ao interesse do mutuário em usufruir do capital durante todo o prazo contratual e do reembolso em prestações ao longo do tempo de modo a facilitar a sua liquidação, acresce o interesse do mutuante em ser remunerado durante todo o tempo de disponibilização de capital. Deste modo, ao mutuário é admissível o cumprimento antecipado, desde que liquidados os juros remuneratórios por inteiro até ao termo do contrato¹²².

Perante situações patológicas no plano de amortização da dívida liquidável em prestações, o legislador concedeu ao credor o direito de invocar a perda do benefício do prazo do devedor mediante a exigibilidade e vencimento antecipados ou optar pelo exercício do direito de resolução contratual, não obstante poder o mutuante optar por aguardar pelo eventual cumprimento do mutuário.

¹²¹ M. LEITÃO, *Direito...*, II cit., p. 158.

¹²² MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil – Direito das Obrigações*, Tomo IX, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 88 e 89; M. LEITÃO, *Direito...*, II cit., p. 162 e PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito Bancário*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, pp. 180 e ss. Veja-se que, segundo B. BASTOS, *Mútuo* cit., p. 142, o prazo estipulado no mútuo bancário tem em vista o interesse de ambas as partes porque “o mutuário vincula-se ao pagamento de juros se e para que o mutuante lhe disponibilize temporariamente o capital, e o mutuante apenas disponibiliza o capital ao mutuário se este se vincular a pagar juros e para receber juros”.

3.2. PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO – EXIGIBILIDADE E VENCIMENTO ANTECIPADOS

A perda do benefício do prazo determina a exigibilidade de todas as prestações assentes no plano, *i.e.*, não só da(s) prestação(ões) vencida(s) e não cumprida(s), mas igualmente de todas as prestações vincendas incluídas no plano de amortização, pela previsão do art. 781.º, conjugado com o art. 804.º/2^{123/124}.

Importa, contudo, esclarecer que, não obstante a letra da lei referir o vencimento de todas as prestações, segundo o entendimento transversal da doutrina, acompanhada pela jurisprudência aplicável, o art. 781.º não determina o vencimento imediato ou automático *ope legis* de todas as prestações vincendas – que significaria a constituição automática do devedor em mora quanto à totalidade do montante em dívida, sujeita ao vencimento de juros de mora sobre esse mesmo montante, em caso de incumprimento de uma das quotas –, por força da conjugação do art. 805.º/1. Assim, incumprida uma das prestações, o *solvens* não entra automaticamente em mora, dependendo da interpelação do *accipiens*, em observância do art. 224.º/1, para exigir antecipadamente as prestações vincendas^{125/126}.

Segundo MENEZES CORDEIRO, deverá interpretar-se “vencimento antecipado” como “exigibilidade antecipada”, na conceção de exigibilidade fraca que, de acordo com o

¹²³ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 53 e M. LEITÃO, *Direito*, II cit., p. 163.

¹²⁴ A consagração do art. 781.º funda-se na inexistência de imposição de manutenção de um vínculo contratual, cuja relação de confiança foi quebrada por força do inadimplemento do devedor em função dos indícios de má-fé ou de insolvabilidade do devedor.

¹²⁵ O corrente entendimento fundamenta-se na inserção sistemática e no elemento histórico subjacente ao benefício reconhecido no art. 781.º, nomeadamente na divergência da letra do antigo art. 762.º do C. Seabra, onde se encontrava expressamente consagrada a mera exigibilidade antecipada, do Anteprojeto do CC e da 1.ª Revisão Ministerial do Anteprojeto do CC. Vide BRUNO FERREIRA, *Contratos de crédito e exigibilidade antecipada*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 187, e B. BASTOS, *Mútuo* cit., p. 209 nota (432).

¹²⁶ Poder-se-á concluir que a solução vigente no art. 781.º afasta-se daquela consagrada no art. 805.º/2, *a*), do mesmo diploma, que estabelece a mora independentemente da interpelação do devedor caso se trate de obrigação certa ou de prazo fixo. Com efeito, refere A. COSTA, *Direito* cit., p. 1018 nota (1), que “[n]ão se vê motivos para consagrar, neste caso, a antecipação do vencimento, solução que pode dar origem a consequências injustas, como seria a do credor vir mais tarde reclamar juros de mora sobre todas as prestações vincendas, desde a data do vencimento da prestação não paga”. Em sentido diverso e isolado na doutrina, GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 270, sustenta uma interpretação literal do art. 781.º, considerando o elemento histórico, admitindo que o incumprimento de uma prestação dá lugar ao vencimento imediato de todas as prestações não vencidas.

Autor, é o momento em que nasce na esfera jurídica do credor o direito potestativo de fixar um prazo ao devedor e exigir antecipadamente o cumprimento de todas as prestações (vencidas e não pagas e vincendas) mediante o recurso à figura da interpelação vertida no art. 805.º/1¹²⁷.

Todavia, a regra consagrada no art. 781.º não é imperativa, podendo as partes, ao abrigo da autonomia privada e da liberdade contratual (cfr. art. 405.º/1), conformar regra distinta¹²⁸.

Tratando-se de norma dispositiva, é igualmente defendido que a produção de efeitos deste benefício legal depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, sob pena de, na ausência de interpelação, não se verificar o vencimento antecipado das prestações vincendas e o devedor não se constituir em mora¹²⁹.

Ao optar pela perda do benefício do prazo, nos termos explanados, o mutuante prioriza o cumprimento do contrato ao exigir as prestações vencidas e não pagas e as prestações vincendas até ao termo do plano de pagamento estipulado, sem que o devedor possa beneficiar do prazo para a utilização e respetivo reembolso do capital e sem que o próprio credor possa ter direito aos juros remuneratórios correspondentes a esse mesmo prazo, por força do AUJ do STJ n.º 7/2009^{130/131}.

¹²⁷ Segundo M. CORDEIRO, *Tratado...*, IX cit., pp. 85 a 97 a interpelação deverá assentar nos seguintes requisitos: “o direito de, unilateralmente, fixar o prazo para o vencimento da obrigação considerada; a possibilidade temporal de o exercer (...); uma comunicação clara e completa, dirigida ao devedor e da qual conste a vontade efetiva de provocar o vencimento (forte) de uma obrigação, devidamente identificada; a efetiva receção, pelo devedor, dessa comunicação”. Vide, ainda, B. BASTOS, *Mútuo* cit., p. 206.

¹²⁸ A. COSTA, *Direito* cit., p. 1018, nota (1).

¹²⁹ ANA AFONSO, comentário ao art. 781.º, Brandão Proença (Coord.), *Comentário ao CC – Direito das Obrigações*, UCE, Lisboa, 2018, p. 1071, A. VARELA, *Das Obrigações...*, II cit., p. 54.

¹³⁰ O AUJ do STJ n.º 7/2009, de 25/03/2009, entendeu que o recurso ao vencimento antecipado estabelecido no art. 781.º implica a extinção dos juros remuneratórios futuros, pois “[a] obrigação de juros remuneratórios só se vai vencendo à medida em que o tempo a faz nascer pela disponibilidade do capital [enquanto obrigação de natureza periódica]; 4 – Se o mutuante, face ao não pagamento de uma prestação, encurta o período de tempo pelo qual disponibilizou o capital e pretende recuperá-lo, de imediato e na totalidade o que subsistir, só receberá o capital emprestado e a remuneração desse empréstimo através dos juros, até ao momento em que o recuperar, por via do accionamento do mecanismo previsto no art.º 781.º do C. Civil; 5 – Não pode assim, ver-se o mutuante investido no direito a receber juros remuneratórios do mutuário faltoso, porque tais juros se não venceram e, conseqüentemente, não existem”.

¹³¹ Considera o Ac. TRL, de 22/06/2017, Proc. n.º 71/15.5T8MFR.L1-2, nula qualquer cláusula contratual geral que confira ao mutuante o direito aos juros remuneratórios futuros em caso de pagamento antecipado, por

3.3. DIREITO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Subsistindo a situação de inadimplemento após a interpelação efetuada pelo credor, considera-se, em termos jurídicos, o contrato como definitivamente incumprido, surgindo na esfera jurídica do credor, por força de previsão legal ou convencional, o direito (potestativo) de resolver o contrato, nos termos dos arts. 432.º/1, 801.º/2 e 808.º/1¹³².

Conforme sucede no âmbito do art. 781.º, caso em que as partes podem estipular outras situações de exigibilidade antecipada além daquela tutela mínima, podem também convencionar cláusulas resolutivas expressas, qualificando determinadas situações como suficientemente graves para fundamentar a resolução do contrato¹³³.

O art. 1150.º estabelece como causa resolutive legal o não cumprimento da obrigação de juros, independentemente da verificação dos requisitos exigíveis nos art. 801.º/2 e 808.º, bastando-se, para o efeito, a simples mora do devedor para que o credor possa dispor, legitimamente, do direito de resolução¹³⁴.

Observada determinada causa resolutive (legal ou convencional), a declaração do mutuante provocará efeitos extintivos, tendencialmente retroativos, sobre as obrigações emergentes do contrato de mútuo (cfr. art. 289.º, *ex vi* art. 433.º).

Tal declaração unilateral de resolução emitida pelo credor constitui uma declaração receptícia, nos termos e para os efeitos do art. 224.º/1, sendo suficiente declaração simples, sem prejuízo de convenção distinta. A eficácia resolutive não carece de intervenção judicial, apenas dependendo do efetivo conhecimento do devedor destinatário ou do mero envio, se, por culpa deste, não tenha sido oportunamente conhecida, nos termos do art. 224.º/1 e 2¹³⁵.

violação dos arts 15.º e 19.º al. c) da LCCG. Contra este entendimento, insurge-se o Ac. TRG, de 19/04/2018, Proc. n.º 13/14.5T8PTL.G1, ao considerar que o AUJ n.º 7/2009 não veda por completo a possibilidade de estipular contratualmente o vencimento de juros remuneratórios futuros, mas limita-se apenas a vedar tal eventualidade aos casos de vencimento antecipado ocorridos ao abrigo do art. 781.º. Contudo, uma vez que a presente norma não se configura imperativa, as partes podem estipular regime distinto.

¹³² ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 374.

¹³³ Quanto às cláusulas sobre o âmbito e efeitos do incumprimento que conferem a uma ou ambas as partes “o direito de resolução (convencional) do contrato”, vide F. ALMEIDA, *Contratos...*, IV cit., pp. 227 e ss.

¹³⁴ B. BASTOS, *Mútuo* cit., p. 241, nota (503), sustenta que a tipificação legal do incumprimento da obrigação de juros constitui, *per si*, justa causa de resolução.

¹³⁵ Ac. TRL, de 18/01/2018, Proc. n.º 1095/16.0T8PDL-A.L1-8.

No entanto, na senda de BRITO BASTOS, o mútuo oneroso, ao configurar, necessariamente, um contrato de execução continuada composto por prestações periódicas, os efeitos estão sujeitos ao disposto no art. 434.º/2 e as prestações já efetuadas não serão afetadas pela eficácia extintiva da resolução¹³⁶.

Resolvido eficazmente o contrato de mútuo, a relação contratual original dá lugar a uma “*relação de liquidação*” que pressupõe a destruição da obrigação contratual, originando entre as partes a obrigação legal de restituição que determina o direito do mutuante, a esta data, de exigir a restituição do capital disponibilizado em dívida naquele momento¹³⁷.

4. OS SENTIDOS DECISÓRIOS - SISTEMATIZAÇÃO

Na sequência dos parcos contributos doutrinários referentes às prestações reguladas pelo art. 310.º al. e), a temática respeitante à prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros tem sido objeto de concretização pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores, sobretudo a respeito das situações de incumprimento ocorridas no âmbito dos contratos de crédito.

Importará, assim, analisar como a nossa jurisprudência tem encarado a problemática da prescrição de créditos emergentes de contratos de mútuo oneroso, numa dupla dimensão: na ausência de vicissitudes contratuais patológicas e no caso de um inadimplemento contratual definitivo do devedor¹³⁸.

¹³⁶ Explica o Autor que “*estando já a obrigação cumprida, ou parcialmente cumprida no caso das obrigações continuadas, e, não sendo estas atingidas pela vicissitude que justifica a atribuição do poder de resolver o contrato, não há razão para a sua extinção retroativa*”, em *Mútuo* cit., p. 244. Nesta senda, MENEZES CORDEIRO, “Da Resolução do Contrato”, in *Comemoração dos 80 anos da ROA*, 2020, p. 462, defende que nos casos excecionados “*não há que restituir o que tiver sido prestado: a exclusão do art. 432.º/2 perde aplicação*”.

¹³⁷ Ac. TRP, de 08/06/2022, Proc. n.º 2326/20.8T8LOU-A.P1.

¹³⁸ Neste sentido, veja-se a exposição da problemática no Ac. TRL de 09/09/2021, Proc. n.º 139552/18.5YIPRT.L1-2.

4.1. A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO CONTRATUALIZADO

4.1.1. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL E DATA DE INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

A primeira questão tratada pela jurisprudência, apoiada na doutrina, centra-se na identificação do prazo prescricional (ordinário ou curto) aplicável às quotas de amortização do capital pagáveis com os juros, em especial às prestações convencionadas ao abrigo do mútuo oneroso.

Atenta a natureza da obrigação de reembolso do capital, que se caracteriza pelo seu carácter único, instantâneo e de montante pré-determinado, estará, teoricamente, sujeita ao prazo prescricional ordinário de 20 anos, nos termos do art. 309.^{o139}

Contudo, em termos jurisprudenciais, tem sido unanimemente aplicado o prazo curto de 5 anos previsto no art. 310.^o/ al. e) aos contratos de mútuo bancário do qual resulte a fixação de um plano de pagamento parcelar ou fracionado do capital durante um certo período de tempo em prestações iguais, sucessivas e desde que acompanhadas com a liquidação de juros remuneratórios¹⁴⁰.

De facto, não obstante o art. 310.^o ter sido juridicamente pensado para as prestações de natureza periódica, julgou o legislador que, *in casu*, estar-se-ia num cenário que reclamava, igualmente, a proteção do devedor contra um potencial agravamento da sua

¹³⁹ M. ANTUNES, comentário ao art. 310.^o, *Prescrição* cit., p. 127.

¹⁴⁰ Segundo M. ANTUNES, *Algumas* cit., pp. 47 e 48, reiteradamente citada pelos tribunais superiores, ficam sujeitas ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 310.^o/ al. e) sempre que “*em primeiro lugar, a circunstância de nos encontrarmos perante quotas integradas por duas fracções: uma de capital e outra de juros, a pagar conjuntamente; em segundo lugar, o facto de serem acordadas prestações periódicas, isto é, várias obrigações distintas, embora todas emergentes do mesmo vínculo fundamental, de que nascem sucessivamente, e que se vencerão uma após a outra. A vontade das partes deverá, pois, ser atendida, não se podendo desconsiderar a referida intenção comum, de agilizar a amortização do capital e o pagamento dos juros correspondentes*”.

situação financeira pela inércia excessiva do credor na cobrança pontual dos valores em dívida¹⁴¹.

Assim, em caso de não cumprimento do plano que não importe o incumprimento definitivo do contrato, cada quota, individualmente considerada, fica sujeita ao prazo quinquenal de prescrição, cuja contagem se inicia na data do vencimento de cada uma, em conformidade com o estipulado no acordo de amortização¹⁴².

4.2. VICISSITUDES CONTRATUAIS SUBSEQUENTES AO INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E MEIOS DE TUTELA JURÍDICA DO CREDOR: A PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO E A RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Questão diversa coloca-se quanto às situações em que o mutuante exerce o direito potestativo de exigir o cumprimento imediato das prestações vencidas e vincendas devidas até ao termo do programa acordado em consequência de vicissitudes patológicas imputáveis ao mutuário.

Na situação em análise, o credor, através da invocação da perda do benefício do prazo ou do exercício do direito de resolução contratual, destrói o plano de amortização inicialmente convencionado entre as partes, sendo imediatamente exigidas todas as parcelas de capital – e, não de juros, por força do entendimento perfilhado pelo AUJ do STJ n.º 7/2009 – deixando, por conseguinte, o devedor de usufruir da flexibilidade de liquidação do crédito.

É nesta matéria que, durante os últimos anos, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores não tem sido uniforme, nem tinha adotado, até então, uma posição unívoca quanto ao reconhecimento do prazo prescricional aplicável e ao momento do início da contagem do prazo. Ora, vejamos.

¹⁴¹ Veja-se o Ac. STJ, de 19/04/2021, Proc. n.º 723/18.8T8OVR-A.P1.S1. insurgindo-se contra o concurso de dois prazos prescricionais distintos sobre as mesmas prestações.

¹⁴² M. ANTUNES, *Algumas cit.*, p. 48 e, entre outros, o Ac. TRC, de 19/12/2017, Proc. n.º 561/16.2T8VIS-A.C1; Ac. TRL de 15/02/2018, Proc. n.º 828/16.0T8SXL.L1-6, de 19-12-2019, Proc. n.º 6647/15.3T8OER-A.L1-8; Ac. TRP, de 09/12/2020, Proc. n.º 100/19.3T8LOU-A.P1; Ac. STJ, de 14/01/2021, Proc. n.º 6238/16.1T8VNF-A.G1.S1, de 15/09/2022, Proc. n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1, de 02/02/2023, Proc. n.º 3254/21.5T8GMR-A.G1.S1.

4.2.1. IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL

Identifica-se uma corrente residual e minoritária defendida em recentes arestos, maioritariamente das Relações e um acórdão isolado do STJ, segundo os quais, em consequência do vencimento antecipado da totalidade da dívida que desfaz o plano de pagamento acordado, as prestações convencionadas de natureza fracionada voltam a assumir a sua natureza original de capital e juros.

Neste caso, todas as frações de capital vencidas voltam a constituir uma obrigação única – estipulada previamente à celebração do programa de liquidação -, ficando, portanto, sujeita ao prazo ordinário de 20 anos, nos termos do art. 309.º.

É, nesta senda, afirmado que, se é verdade que o fim precípua da aplicação do prazo curto de prescrição às quotas de amortização assenta no fracionamento do capital processado em conjunto com os juros, enquanto prestações periódicas, vencida antecipadamente a totalidade da dívida, transformando-se numa prestação única circunscrita ao reembolso do capital, é igualmente verdade que se deixam de verificar os pressupostos necessários à aplicação do art. 310.º/ al. e).

Não se pode olvidar que o prazo curto da al. e) se aplica a cada prestação individualmente considerada a partir da data do seu vencimento. Vencida a totalidade do capital em dívida, deixamos de ter a soma de cada uma das prestações, individualmente consideradas, mas sim uma obrigação única total.

Em abono desta tese, os tribunais secundam MORAIS ANTUNES quando defende que no art. 310.º/ al. e) “*não estará em causa uma única obrigação pecuniária emergente de um contrato de financiamento, ainda que com o pagamento diferido no tempo, a que caberia aplicar o prazo ordinário de prescrição, de vinte anos*”¹⁴³.

Ora, nas palavras de MENEZES CORDEIRO, “*na eventualidade do vencimento antecipado, já não se trata de quotas de amortização*”, deixando de se verificar um dos

¹⁴³ M. ANTUNES, *Algumas cit.*, p. 47.

requisitos que nos permite concluir pela existência de quotas de amortização dignas de prescrição em cinco anos¹⁴⁴.

Acrescentam ainda que as preocupações subjacentes à consagração daquele regime demonstram-se improficuas, visto que o risco de acumulação excessiva de dívida que provoque a ruína do devedor deixa de existir, ficando, nesta medida, o devedor protegido, porquanto apenas se torna devido todo o capital em dívida definido *ab initio* (sem juros remuneratórios) e respetivos juros moratórios, mas mantendo-se estes últimos sujeitos ao prazo de cinco anos por força do art. 310.º al. d). Desta feita, o tempo deixa de ter aptidão para avolumar o montante em dívida, deixando-se também de justificar o receio com a exigência de estabilidade e segurança a favor do devedor e em detrimento do credor (que a nada mais tem direito a não ser ao capital mutuado e aos juros de mora vencidos).

Ponderadas todas as razões *supra* explanadas, concluem os arestos que a declaração de vencimento tem, assim, a virtualidade de (i) desfazer o programa de amortização de dívida inicialmente acordado e, em consequência, (ii) transmutar o prazo de prescrição a aplicar de cinco para vinte anos¹⁴⁵.

Todavia, contra este juízo minoritário, insurge-se outra facção jurisprudencial, que constituía entendimento prevalecente e praticamente unânime do STJ, adepta de que o vencimento antecipado da dívida e o não pagamento de juros remuneratórios não altera, materialmente, a natureza da obrigação em termos prescricionais¹⁴⁶.

¹⁴⁴ M. CORDEIRO, comentário ao art. 310.º, *CC Comentado* cit., p. 892 e 893.

¹⁴⁵ Neste sentido, Ac. STJ, de 05/06/2018, Proc. n.º 9678/16.0T8PRT.P1.S1; Ac. TRE, de 12/04/2018, Proc. n.º 2843/15.5T8ENT-A.E1, de 10/05/2018, Proc. n.º 627/16.9T8ABT-A.E1; Ac. TRC, de 26/04/2016, Proc. n.º 525/14.0TBMGR-A.C1, de 12/06/2018, Proc. n.º 17012/17.8YIPRT.C1; Ac. TRL, de 18/01/2018, Proc. n.º 1095/16.0T8PDL-A.L1-8, de 13/10/2020, Proc. n.º 638/19.2T8SNT-A.L1, de 12/11/2020, Proc. n.º 927/14.2TBALM-A.L1-8, de 19/01/2021, Proc. n.º 8636/16.1T8LRS-A.L1-7; Ac. TRP, de 08/06/2022, Proc. n.º 2326/20.8T8LOU-A.P1; Ac. TRG, de 16/03/2017, Proc. n.º 589/15.0T8VNF-A.G1; Declaração de voto de vencido de Maria do Céu Silva, anexo ao Ac. TRL de 30/09/2021, Proc. n.º 3528/19.5T8ALM-A.L1-8 e declaração de voto de vencido de Maria Domingos Alves Simões, anexo ao Ac. TRE, de 10/03/2022, Proc. n.º 12/21.0T8SLV-A.E1.

¹⁴⁶ Ac. STJ, de 18/10/2018, Proc. n.º 2483/15.5T8ENT-A.E1.S1, de 12/11/2020, Proc. n.º 7214/18.5T8STB-A.E1.S1, de 06/07/2021, Proc. n.º 6261/19.4T8ALM-A.L1.S1, de 24/05/2022, Proc. n.º 1708/20.0T8GMR.G1.S1; Ac. TRL, de 06/07/2021, Proc. n.º 2775/16.6T8ALM-A.L1-7; Ac. TRP, de 12/07/2021, Proc. n.º 48/19.1T8MAI-B.P1 e Ac. TRE, de 25/11/2021, Proc. n.º 2344/20.6T8ENT-A.E1.

Na verdade, conforme sufragado de forma reiterada, o que é verdadeiramente devido é o conjunto de todas as quotas de amortização (autonomamente consideradas), que corresponde ao pressuposto do próprio contrato de crédito, e não, contrariamente ao que defende a corrente minoritária, a obrigação global de todo o capital em dívida, afastando, por seu turno, a aplicação do prazo ordinário.

Por outro lado, o entendimento perflhado pela maioria dos arestos assenta no fundamento legislativo subjacente à aplicação do prazo curto às quotas de amortização que, também no cenário em apreço, justifica a manutenção dos receios e preocupações a favor do devedor que prudentemente se tentou prevenir. Destarte, a finalidade pretendida pelo legislador seria afastada se ao credor fosse admissível a exigência da dívida de capital na sua totalidade durante um período demasiado longo já que colocaria o devedor numa posição de grande fragilidade financeira, podendo, inclusive, levar à sua insolvência e, conseqüentemente, à sua ruína¹⁴⁷.

Para além do motivo antedito, é defendido que também aqui subsiste a necessidade de promover o atempado exercício do direito pelo mutuante mediante a cobrança pontual e diligente dos seus créditos, evitando a perpetuação do estado de insegurança e incerteza do mutuário.¹⁴⁸

Contrariando a tese da jurisprudência minoritária, é ainda referido que o legislador, ao estender o prazo curto de prescrição às prestações fracionadas, não ignorou a existência do benefício concedido ao credor presente no art. 781.º e que, em caso de acionamento, poderia desvirtuar-se a finalidade basilar e retirar qualquer utilidade prática do art. 310.º al. e)¹⁴⁹.

Todavia, defendendo a maioria dos tribunais superiores pela aplicação do prazo curto de cinco anos, questiona-se a partir de que momento é que o prazo quinquenal inicia a sua contagem.

¹⁴⁷ M. ANDRADE, *Teoria cit.*, p. 472.

¹⁴⁸ M. ANTUNES, *Algumas cit.*, p. 47.

¹⁴⁹ Ac. TRP, de 10/11/2020, Proc. n.º 37561/18.0YIPRT.P1.

1.2.1.1 CÔMPUTO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL

Outra questão que não reúne unanimidade entre a jurisprudência respeita ao momento a partir do qual o prazo quinquenal inicia o seu curso, para efeitos do art. 306.º.

De acordo com a posição (quase) unânime do STJ, o prazo de prescrição de cinco anos inicia a sua contagem a partir do momento em que nasce na esfera jurídica do credor o direito de exigir as prestações vincendas, *i.e.*, da data do incumprimento ou da data do vencimento antecipado¹⁵⁰.

Com efeito, segundo esta construção maioritária, o surgimento do direito de exigibilidade antecipada – mesmo que não exercido – determina, conseqüentemente, para efeitos de prescrição, o início da contagem do prazo quinquenal à totalidade das prestações em dívida. Verificado o vencimento antecipado ou automático, é a partir desta data que inicia o curso do prazo de prescrição.

Com menor expressão na atual jurisprudência, também produzida pelo STJ e acompanhada por alguns arestos da Relação, é admitida a contagem do início do prazo de prescrição de 5 anos a partir da data em que cada prestação se venceria nos termos contratualmente programados, mesmo que o plano de amortização se torne inaplicável. Em termos sucintos, não é atribuída relevância ao incumprimento do mutuário para efeitos do cômputo do prazo prescricional¹⁵¹.

¹⁵⁰ Adeptos da posição em exame, veja-se o elenco de Acs. Identificados no Ac. TRL de 09/09/2021, Proc. n.º 139552/18.5Y1PRT.L1-2.

¹⁵¹ Ac. STJ de 25/05/2017, Proc. n.º 1244/15.6T8AGH-A.L1.S2, de 14/01/2021, Proc. n.º 6238/16.1T8VNF-A.G1.S1, e de 26/01/2021, Proc. n.º 20767/16.3T8PRT-A.S2; Ac. TRC de 19/12/2017, Proc. n.º 561/16.2T8VIS-A.C1; Ac. TRE de 10/02/2018, Proc. n.º 552/17.6T8PTG-A.E1, de 07/11/2019, Proc. n.º 1599/18.0T8SLV-A.E1, de 09/06/2022, Proc. n.º 3347/20.6T8STB-A.E1; Ac. TRL de 19/12/2019, Proc. n.º 6647/15.3T8OFR-A.L1-8, e Ac. TRP de 04/05/2022, Proc. n.º 776/21.1T8LOU-A.P1.

5. O ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ N.º 6/2022, DE 30 DE JUNHO: ESTABILIZAÇÃO JURÍDICA E CONTRIBUTO

Na sequência das inúmeras decisões jurisprudenciais dos nossos tribunais superiores discordantes entre si, foi determinado julgamento ampliado de revista pelo Presidente do STJ, por proposta do Relator, nos termos dos arts. 686.º e ss do CPC, por ter como conveniente a pacificação dos critérios jurisprudenciais quanto ao tema da prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com juros com origem na celebração de um contrato de mútuo.

Neste âmbito foi proferido o AUJ n.º 6/2022, de 30/06, tendo por objeto a clarificação das questões anteriormente suscitadas no presente capítulo.

Quanto ao dissenso entre a aplicação do prazo ordinário do art. 309.º ou o prazo especial vertido no art. 310.º/ al. e), às quotas de amortização pagáveis com os juros, tomou posição o Pleno das Secções Cíveis do STJ ao fixar a aplicação do prazo de prescrição quinquenal, com respaldo no que tem vindo a ser maioritariamente colhido a título jurisprudencial.

Em abono da presente posição, o STJ tomou posição favorável quanto à manutenção do escalonamento inicialmente previsto aquando da celebração do mútuo.

Reconheceu o tribunal que a exigibilidade e o vencimento antecipado das prestações não altera a natureza da obrigação originalmente fixada pelas partes, mesmo que o mutuário fique desonerado de liquidar os juros remuneratórios em conjunto com o reembolso do capital, pois, mesmo neste cenário, apenas o prazo curto atenderá ao escopo legal de proteção do devedor e de estimulação do credor na adoção de uma maior diligência na cobrança dos seus créditos, conforme já reiterado.

A segunda questão ajuizada relacionou-se com a pronúncia sobre a incidência do prazo de prescrição quinquenal, se aplicável sobre (i) a cada uma das prestações (de capital), cujo início se reporta à data do seu vencimento segundo o convencionado no plano de pagamento, ou (ii) à obrigação em dívida no seu todo, iniciando o seu decurso a partir da data de incumprimento, momento a partir do qual o direito pode ser exercido, nos termos do art. 306.º/1.

Quanto à data de início do prazo quinquenal, fixou o AUJ, a título definitivo, nos termos do art. 686.º/ 4 do CPC, em harmonia com o que tem vindo a ser maioritariamente colhido, a seguinte uniformização de jurisprudência:

(i) Na ausência do vencimento antecipado do crédito em dívida, a prescrição de cinco anos, disposta no art. 310.º al. e), opera sobre cada uma das quotas de amortização do capital mutuado pagável com os juros desde a data do seu vencimento, conforme estabelecido pelas partes contratantes, e

(ii) Verificado o vencimento antecipado, conforme decorre do art. 781.º, o prazo quinquenal começa a correr desde a data desse vencimento em relação à totalidade das quotas vencidas (sublinhado acrescentado).

Conclui-se, assim, que, em termos gerais, a posição que obteve vencimento pelo presente AUJ corresponde ao entendimento (quase) uniforme e sucessivamente perfilhado pelos vários arestos do STJ.

Cumpra, no entanto, ressaltar que, não obstante a posição uniformemente adotada pelo STJ, verificam-se algumas decisões judiciais mais conservadoras, no que respeita à proteção do consumidor, designadamente quando confrontados com a inércia prolongada do mutuante que, embora pudesse invocar a perda do benefício do prazo ou declarar a resolução do contrato em momento anterior, opta por nada fazer de modo a avolumar uma maior quantia a título de juros remuneratórios que se vão vencendo pelo decurso natural do tempo, situação para a qual o AUJ n.º 6/2022 não responde expressamente.

Neste sentido, tem vindo a ser defendido (ainda que minoritariamente), a aplicação analógica do entendimento proferido no AUJ para a situação aludida, iniciando a contagem do prazo quinquenal do momento em que o credor se encontra em condições de reagir, *i.e.*, da data do incumprimento. Só assim é exequível garantir eficientemente a especial proteção do consumidor procurada pelo AUJ¹⁵².

¹⁵² O Ac. TRL de 27/10/2022, Proc. n.º 4200/21.1R8ALM-A.L1-2, apoiado nos Acs. do STJ de 18/10/2018, Proc. n.º 2483/15.5T8ENT-A.E1.S1, e de 06/07/2021, Proc. n.º 6261/19.4T8ALM-A.L1.S1; do TRG de 15/06/2021, Proc. n.º 90.20.0T8GMR-A.G1; do TRP de 15/12/2021, Proc. n.º 1895/20.7T8OVR-A.P1 e do TRL de 07/07/2022, Proc. n.º 7227/18.7T8ALM-A.L1; admite que o entendimento maioritariamente

6. RESOLUÇÃO DO CASO PRÁTICO ILUSTRATIVO

Apresentadas as diversas querelas jurisprudenciais, culminando na decisão uniformizadora do STJ, importará agora resolver o caso teórico-prático apresentado de modo a realizar uma apreciação mais clara e realista sobre o problema da prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros. Para auxiliar os cálculos realizados *infra*, sugere-se o acompanhamento em simultâneo do Anexo A.

Previamente à publicação do AUJ, identificavam-se, essencialmente, duas posições jurisprudenciais distintas quanto ao prazo prescricional aplicável e outras duas opostas entre si relativas ao início da contagem do prazo.

Quanto à primeira divergência, seguindo a posição unanimemente adotada relativamente às situações de ausência de incumprimento definitivo do contrato, a inércia da mutuante durante 7 anos, 8 meses e 10 dias desde a data do primeiro incumprimento resultaria a prescrição de todas as quotas de amortização correspondentes à 1.^a prestação vencida e não liquidada, de 10/11/2020, até à 41.^a prestação (inclusive), de 10/07/2013, porquanto, entre julho de 2013 e julho de 2018 – momento em que foi declarado o vencimento antecipado, em cumprimento do art. 781.º decorreram os cinco anos.

Diversamente, verificada a reação da credora mutuante mediante a declaração do vencimento antecipado em 20/07/2018, em harmonia com a corrente minoritária defensora da aplicação do prazo geral de 20 anos à (agora) obrigação única, em consequência da destruição do plano de amortização, a mutuante poderia exigir judicialmente a restituição do montante total de € 20.347,48 correspondente às últimas 79 prestações (da 42.^a prestação à 120.^a prestação, sendo que da 42.^a prestação à 101.^a prestação são devidos capital e juros e da 102.^a à 120.^a prestação apenas é devido capital, conforme é possível inferir dos dados

perfilhado após a publicação do AUJ n.º 6/2022, em caso de inércia dos mutuantes, tem sido no sentido de aplicar o prazo de prescrição quinquenal a cada quota de amortização a contar da data do vencimento programado de cada uma e, verificado o vencimento antecipado, todas as prestações não prescritas ficam sujeitas ao prazo quinquenal em curso a partir dessa data, conforme resulta dos Acs do STJ de 28/09/2022, Proc. n.º 554/20.5T8AGH.L1.S1, de 29/09/2022, Proc. n.º 971/19.3T8SRE-A.C1.S1 e de 30/11/2022, Proc. n.º 448/21.7T8MAI-A.P1.S1.

constantes do Anexo A), até 20/07/2038, data em que prescreveria a obrigação unitária¹⁵³. Todas as outras prestações vencidas em data anterior – 9.^a prestação até à 41.^a prestação, inclusive, encontram-se prescritas.

Em conformidade com a oposição oposta assumida pela fração jurisprudencial praticamente unanime do STJ, o vencimento antecipado declarado não é apto a alterar a natureza da obrigação originalmente assumida, entendendo que se mantêm todas as quotas de amortização devidas e não liquidadas em termos prescricionais.

Contudo, relativamente ao início da contagem da prescrição, acompanhando a maioria das decisões proferidas pelo STJ que se pronuncia a favor da aplicação do prazo quinquenal à totalidade das quotas a partir da data da declaração do vencimento, uma vez que se trata de um crédito ao consumo celebrado junto de dois consumidores, apenas seria admissível à credora exigir o vencimento antecipado se e quando verificados os pressupostos do art. 20.^o do DL n.º 133/2009¹⁵⁴.

Ora, visto que 10% de € 31.618,55 perfaz o montante de € 3.161,86, a mutuante reunia as condições legalmente exigíveis para declarar o vencimento antecipado a partir da 20.^a prestação, vencida no dia 10/10/2011. Em virtude do início do curso do prazo quinquenal em 10/10/2011, a globalidade das prestações vencidas foi atingida pela prescrição em 10/10/2016, nada tendo a mutuante a receber.

Se acolhida a posição minoritária do STJ e de alguns arestos da Relação, que admite a aplicação do prazo de 5 anos a partir da data de vencimento de cada prestação nos termos convencionados no plano de amortização, encontrar-se-iam prescritas o conjunto de prestações bancárias (33 no total) com início na 9.^a prestação e fim na 41.^a prestação, face

¹⁵³ Para efeitos de exposição e resolução do presente caso prático, desconsideram-se os efeitos suspensivos em virtude da entrada em vigor da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e sucessivas alterações, por não impactar nas diversas soluções, pois suspender-se-iam pelo mesmo período de tempo qualquer um dos prazos prescricionais que mantivesse o seu curso em 09/03/2020.

¹⁵⁴ De acordo com o art. 20.º/1, al. a) e b) do DL n.º 133/2009, de 2 de junho, “o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes: a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10/prct. do montante total do crédito; b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato”.

ao termo dos cinco anos e as restantes prescrever-se-iam à medida que se fossem vencendo nos termos estipulados no contrato de mútuo, prescrevendo-se a última prestação em 10/3/2025.

Fixada, atualmente, uniformização de jurisprudência pelo AUJ n.º 6/2022 no sentido de aplicação do prazo previsto no art. 310.º al. e) em relação a cada quota de amortização à data do seu vencimento programado e/ou, verificado o vencimento antecipado, procede pela aplicação do prazo quinquenal à data da declaração do vencimento em relação a todas as quotas vencidas e não pagas, solucionar-se-ia o caso exemplificativo através de duas técnicas distintas:

(i) Em momento anterior à antecipação da dívida, ter-se-iam prescrito todas as quotas de amortização que, à data do vencimento, tivessem perfeito cinco anos. Neste caso, estariam prescritas as primeiras 33.^a prestações vencidas e incumpridas;

(ii) Após o vencimento imediato, iniciou-se novo curso de prescrição de cinco anos sobre todo o valor em dívida em 20/07/2018, sendo o montante total das quotas vencidas e não prescritas € 20.347,48, judicialmente exigível até 20/07/2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O AUJ n.º 6/2022 veio, finalmente, por termo ao dissenso vivido nos últimos anos entre as instâncias superiores quando o objeto do pleito consistia em fixar o prazo prescricional aplicável e determinar a que partir de que momento iniciava a sua contagem às quotas de amortização do capital pagáveis com os juros previstos num plano de pagamento emergente de um contrato de mútuo oneroso definitivamente incumprido.

Se, por um lado, uma fação da jurisprudência aplicava às prestações vencidas e não liquidadas o prazo quinquenal previsto no art. 310.º e), outra parte sujeitava a obrigação única – composta por todo o montante em dívida - ao prazo ordinário de 20 anos disposto no art. 309.º.

Se aplicado o prazo especial discutia-se, ainda, em que momento iniciava o seu curso: se na data do vencimento antecipado (ou do incumprimento) sobre toda a dívida ou, diversamente, após a data de vencimento de cada quota de acordo com o plano de amortização fixado.

Sustentado no elemento finalístico do art. 310.º e) e na inaptidão do vencimento antecipado de transmutar a “genética” da obrigação originalmente fracionada para uma obrigação única integral sujeita ao prazo geral, pronuncia-se o AUJ a favor da aplicação do prazo de prescrição quinquenal à totalidade das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros a contar da data do vencimento antecipado, reforçando o que tinha vindo a ser maioritariamente colhido pelos tribunais superiores nos últimos anos.

Sem prejuízo da bondade da decisão proferida pelo STJ, não se considera cristalina a aplicação de semelhante entendimento aos casos em que o contrato de crédito tenha sido devidamente resolvido, nos termos dos arts. 432.º e ss.

Da análise jurisprudencial efetuada, denota-se, em alguns arestos, e, julga-se, erroneamente, um tratamento indiferenciado em matéria prescricional nos cenários de perda do benefício do prazo e de resolução contratual por incumprimento definitivo.

No entanto, em rigor, as figuras da perda do benefício do prazo e da resolução contratual constituem regimes jurídicos distintos entre si, cujos efeitos produzidos pressupõem consequências igualmente distintas.

Como clarificado, embora a perda do benefício do prazo conduza à não aplicação dos prazos de vencimento das quotas estipulados inicialmente no plano de amortização, a verdade é que a exigibilidade antecipada não tem a aptidão de extinguir o contrato. *In casu*, o credor mutuante, recorrendo ao instituto do art. 781.º, está limitado apenas a isso mesmo: a exigir o cumprimento e gerar o vencimento da obrigação em momento antecipado àquele inicialmente previsto. No entanto, subsiste o plano de pagamento e restantes obrigações contratuais.

Diversamente, a resolução define-se como o ato unilateral praticado pela parte cumpridora tendo em vista a dissolução do contrato, de modo a colocar as partes na mesma posição em que estariam se o contrato nunca tivesse sido celebrado¹⁵⁵.

Declarada a resolução, a relação contratual extingue-se e dá lugar a uma “relação de liquidação”, por força do efeito retroativo da resolução (cfr. art. 434.º\1 1.ª parte). A liquidação pressupõe o desaparecimento das obrigações convencionadas, e origina uma nova obrigação de restituição do capital mutuado.

Reconhece-se que as prestações já efetuadas não são afetadas pela eficácia retroativa extintiva da resolução (cfr. art. 434.º/2), salvaguardando-se os efeitos produzidos até à data da resolução, contudo, a mesma ressalva não se aplica para toda a restante dívida vencida e incumprida que deixa de ter como fonte o contrato; portanto, o dever de restituição resulta e fundamenta-se diretamente na lei, ao abrigo da denominada relação de liquidação¹⁵⁶.

Ao contrário do que é sufragado pela corrente minoritária, a resolução não repristina a obrigação única substituída por uma obrigação fracionada no tempo, mas, pelo contrário, dá origem a um novo vínculo.

¹⁵⁵ A. COSTA, *Direito cit.*, p. 319.

¹⁵⁶ Nesta senda, refere M. BARBOSA, *Lições cit.* p. 975, que “[a] retroatividade, aqui, é compatível com a execução das prestações típicas do contrato, que, não obstante, assumem uma intencionalidade diversa. Já não estamos diante do cumprimento de obrigações que têm como fonte a autonomia da vontade, mas perante prestações que têm origem na lei”. Também MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil – Parte Geral – Negócio Jurídico*, Vol. II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 936, afirma que “o dever de restituição predisposto no artigo 289.º/1 tem natureza legal”. Em idêntico sentido, veja-se BRANDÃO PROENÇA, *A Resolução do Contrato no Direito Civil – Do enquadramento e do regime*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, p. 165.

E mesmo admitindo-se, como resulta dos ensinamentos de MENEZES CORDEIRO, que a declaração resolutiva não visa “*uma pura e simples extinção do contrato mas, tão-só, a sua transformação*”, mediante a conversão da relação contratual “extinta” numa relação de liquidação, também o Autor reconhece que o dever de prestar principal extingue-se, subsistindo, apenas, os deveres de prestar secundários e acessórios¹⁵⁷.

Perante uma nova obrigação única e instantânea, suscitam-se sérias dúvidas quanto à aplicação da posição majoritariamente adotada pelo STJ e pelas Relações favorável à manutenção do prazo de prescrição quinquenal vertido no art. 310.º/ al. e) em virtude do desaparecimento das quotas de amortização de capital e juros (como se nunca tivessem existido outrora)^{158/159}.

No entanto, embora o AUJ n.º 6/2022 não tenha expressamente incluído o evento resolutivo, referindo-se apenas ao vencimento antecipado, nos termos do art. 781.º, como causa não apta a alterar a natureza das quotas de amortização do capital pagáveis com juros para fundamentar a aplicação do prazo quinquenal, nos termos do art. 310.º/ al. e), admite-se (porém, a nosso ver, discutível) que possa ser interpretado extensivamente de modo a

¹⁵⁷ M. CORDEIRO, *Tratado...*, II cit., p. 939 e M. CORDEIRO, “Da Resolução...” cit., pp. 464 a 468.

¹⁵⁸ Seguindo de perto a argumentação do Ac. TRP, de 08/06/2022, Proc. n.º 2326/20.8T8LOU-A.P1, “*o mutuante credor (...) pode optar por não fazer cessar o contrato e proceder à cobrança da integralidade das prestações em dívida, ou seja, as quotas vencidas de amortização de capital pagáveis com os juros. Nessa hipótese, só por ficção se poderá afirmar que se desfez a ligação anteriormente contida em cada uma das prestações entre uma parcela de capital e outra de juros remuneratórios do capital mutuado e por isso não se antolha nenhuma razão válida para não continuar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto na alínea e) do artigo 310.º do CC. Mas, resolvido o contrato a situação altera-se. (...) Sendo equiparada, quanto aos seus efeitos inter partes, à nulidade ou à anulabilidade dos negócios jurídicos (artigo 434.º do CC), a resolução faz extinguir as obrigações emergentes do contrato resolvido. (...) Mas também pode criar obrigações que, em regra, se traduzem na restituição do que cada um dos contraentes recebeu do outro. (...) O princípio é o da “restituição integral”, se bem que, nos contratos de execução continuada, a resolução não afecta as prestações já efectuadas (...). Ora, resolvido o contrato de mútuo, o mutuante pode exigir à mutuária a restituição do capital que lhe entregou por força desse contrato, mais exatamente o montante do capital que estivesse em dívida nesse momento. Nestas circunstâncias já não se pode falar aqui em prestações periodicamente renováveis de capital e juros, a pagar conjuntamente, e que justifica o regime prescricional do artigo 310.º, al. e) do CC. Deixando de existir o plano de pagamento escalonado que mutuante e mutuária ajustaram entre si e a ligação entre uma parcela de capital e outra de juros, então sim, nenhuma razão subsiste para sujeitar a dívida de capital e a dívida de juros ao mesmo prazo prescricional. O crédito do capital mutuado (entenda-se, o valor que está em dívida) assume, então, a sua natureza original (obrigação unitária de restituição do tantundem) e fica sujeito ao prazo de prescrição ordinário de 20 anos”.*

¹⁵⁹ Importa não olvidar, conforme sublinha M. BARBOSA, *Lições* cit., p. 958, que, por aplicação do art. 298.º (in casu, ex vi arts. 433.º e 434.º\1), “*o ordenamento jurídico impõe a repristinação do status quo anterior à celebração do contrato. Tudo se deve passar como se ele, efetivamente, não tivesse sido celebrado*”.

abranger as causas de resolução do contrato, porquanto “*ambas as situações produzem resultados semelhantes no que diz respeito à devolução da coisa mutuada*”¹⁶⁰.

Ademais, reconhece-se ser defensável que, também na resolução do contrato de crédito, poderá subsistir o fundamento subjacente à sujeição do capital ao prazo de prescrição quinquenal, visto que, também neste cenário, importa estimular a cobrança pontual dos créditos e garantir a especial tutela do devedor contra a perpetuação do estado de incerteza e insegurança, bem como a possível acumulação excessiva de dívida que provoque a sua insolvência, em linha com o fundamento jurídico da prescrição.

Note-se que, face à situação macroeconómica atual, com o aumento da inflação e a subida das taxas de juro, que colocou em sério risco o cumprimento dos créditos contratados, compreende-se que, não apenas as opções legislativas, mas também as decisões judiciais tenham como principal critério a preocupação com o endividamento excessivo dos devedores.

Este paradigma forçará as credoras financeiras a pautar-se por uma maior diligência na cobrança dos seus créditos porquanto a redução do prazo prescricional dos créditos de que são titulares forçará a uma redefinição das práticas de recuperação de crédito e de gestão de carteiras, nomeadamente na transmissão da titularidade de créditos mal parados a favor de terceiros que, como bem se compreende, acabam por retardar o recurso judicial para o exercício do direito de crédito, com a conseqüente insusceptibilidade de interrupção do prazo prescricional.

Do entendimento fixado pelo AUJ n.º 6/2022, grande parte dos créditos vencidos e nunca judicialmente acionados encontrar-se-ão prescritos; portanto, no presente e de futuro, as entidades terceiras disporão de um período menor para recorrer à execução.

Tal cenário provocará, naturalmente, uma diminuição do valor do ativo correspondente e menor liquidez imediata para os bancos coincidente com a recuperação de parte do valor da dívida que, de outro modo, não beneficiariam.

¹⁶⁰ B. FERREIRA, *Contratos* cit., p. 201.

Admite-se, inevitavelmente, que, sujeitando-se a dívida à prescrição de cinco anos, as instituições credoras sentir-se-ão compelidas a recorrer com maior frequência aos meios judiciais para execução dos seus créditos em detrimento da tentativa de renegociação das condições contratuais junto dos seus clientes para além do que lhes é legalmente imposto, incrementando-se, como é expectável, o número de litígios judiciais.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO, ANA ISABEL, “Comentário ao artigo 781.º”, in BRANDÃO PROENÇA (COORD.), *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações*, Lisboa: UCE, 2018, pp. 1069-1071

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA, *Contratos IV: Funções. Circunstâncias. Interpretação*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2018

ANDRADE, MANUEL DOMINGUES, *Teoria Geral da Relação Jurídica: Facto jurídico, em Especial Negócio Jurídico*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 1983

ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, "Algumas questões sobre prescrição e caducidade", in JORGE MIRANDA (COORD.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 35-71

ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, “Comentário ao(s) artigo(s) 298.º, 300.º, 302.º, 303.º, 304.º, 305.º, 306.º, 309.º, 310.º, 318.º, 323.º, 325.º, 327.º”, *Prescrição e Caducidade: Anotação aos Art.s 296.º a 333.º do Código Civil*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 21-45; 47-107; 110-152; 201-212; 222-264; 266-277; 284-296

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral, Relações e Situações Jurídicas*, Vol. III, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito Civil: Reais*, 5ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012

BASTOS, MIGUEL BRITO, *O Mútuo Bancário: Ensaio sobre a Estrutura Sinalagmática do Contrato de Mútuo*, 1.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil: Parte Geral, Exercício Jurídico*, Vol. V, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil: Direito das Obrigações*, Tomo IX, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2019

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Comentário ao(s) artigo(s) 298.º, 306.º, 310.º”, in ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (COORD.), *Código Civil Comentado: Parte Geral*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 874-876, 886-888, 891-893;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Da Resolução do Contrato”, in DEPARTAMENTO EDITORIAL E COMUNICAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (COORD.), *Revista da Ordem dos Advogados: Comemoração dos 80 anos da ROA*, Vol. III/IV, Lisboa: jul/dez 2020, pp. 445-474

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil: Parte Geral, Negócio Jurídico*, Vol. II, 5.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2023

COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009

FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.ª Edição, Lisboa: UCE, 2014

FERREIRA, BRUNO, *Contratos de Crédito Bancário e Exigibilidade Antecipada*, Coimbra: Almedina, 2011

JORGE, FERNANDO PESSOA, *Lições de Direito das Obrigações*, Lisboa: AAFDL Editora, 1975/76

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2021

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES MENEZES, *Direito das Obrigações: Introdução da constituição das obrigações*, Vol. I, 16.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2022

LIMA, PIRES / VARELA ANTUNES, “Comentário ao(s) artigo(s) 217.º, 302.º, 303.º, 304.º, 307.º, 310.º, 326.º, 327.º, 342.º”, in FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA (COORD.), *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, pp. 208-209, 275-276, 278, 279-281, 292-293, 305-306

MARQUES, JOSÉ DIAS, *Prescrição Extintiva*, Coimbra: Coimbra Editora, 1953

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Da Cessação do Contrato*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017

MENDES, JOÃO CASTRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Lisboa: AAFDL, 1999

PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2022

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A Resolução do Contrato no Direito Civil: do enquadramento e do regime*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996

REI, MARIA RAQUEL, “As Prescrições Presuntivas”, in EDUARDO PAZ FERREIRA.. [et al.] (COM. ORG.), *Francisco Salgado Zenha: Liber Amicorum*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 611-633

SÁ, FERNANDO AUGUSTO CUNHA, “Modos de extinção das obrigações”, in ESTUDOS ORGANIZADOS PELOS PROFESSORES DOUTORES ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, LUÍS MENEZES LEITÃO E JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 171-262

SEQUEIRA, ELSA VAZ, *Teoria Geral do Direito Civil: Princípios fundamentais e sujeitos*, Lisboa: UCE, 2020

SERRA, ADRIANO VAZ, “Prescrição extintiva e caducidade”, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa: 1961

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.^a Edição, Coimbra: Almedina, 1997

VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2000

VASCONCELOS, MIGUEL PESTANA, *Direito Bancário*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2023

VASCONCELOS, PEDRO PAIS / VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2019

LISTA JURISPRUDENCIAL

1. LISTA DOS ACS. REFERIDOS EM NOTA DE RODAPÉ:

1.1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Ac. de 26/04/2016, Proc. n.º 525/14.0TBMGR-A.C1;
Ac. de 19/12/2017, Proc. n.º 561/16.2T8VIS-A.C1;
Ac. de 12/06/2018, Proc. n.º 17012/17.8YIPRT.C1;
Ac. de 13/11/2018, Proc. n.º 78434/16.4YIPRT.C1;
Ac. de 11/12/2018, Proc. n.º 1736/19.8T8AGD-A.P1.S1;

1.2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Ac. de 10/02/2018, Proc. n.º 552/17.6T8PTG-A.E1;
Ac. de 12/04/2018, Proc. n.º 2843/15.5T8ENT-A.E1;
Ac. de 10/05/2018, Proc. n.º 627/16.9T8ABT-A.E1;
Ac. de 07/11/2019, Proc. n.º 1599/18.0T8SLV-A.E1;
Ac. de 25/11/2021, Proc. n.º 2344/20.6T8ENT-A.E1;
Ac. de 10/03/2022, Proc. n.º 12/21.0T8SLV-A.E1;
Ac. de 09/06/2022, Proc. n.º 3347/20.6T8STB-A.E1.

1.3. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Ac. de 16/03/2017, Proc. n.º 589/15.0T8VNF-A.G1;
Ac. de 19/04/2018, Proc. n.º 13/14.5T8PTL.G1;
Ac. de 20/05/2021, Proc. n.º 125/20.6T8AMR-G1;
Ac. de 15/06/2021, Proc. n.º 90/20.0T8GMR-A.G1.

1.4. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ac. de 22/06/2017, Proc. n.º 71/15.5T8MFR.L1-2;
Ac. de 18/01/2018, Proc. n.º 1095/16.0T8PDL-A.L1-8;
Ac. de 15/02/2018, Proc. n.º 828/16.0T8SXL.L1-6;

Ac. de 19/12/2019, Proc. n.º 6647/15.3T8OER-A.L1-8;
Ac. de 13/10/2020, Proc. n.º 638/19.2T8SNT-A.L1;
Ac. de 12/11/2020, Proc. n.º 927/14.2TBALM-A.L1-8;
Ac. de 19/01/2021, Proc. n.º 8636/16.1T8LRS-A.L1-7;
Ac. de 25/02/2021, Proc. n.º 13644/12.9YYLSB-E.L1-2;
Ac. de 06/07/2021, Proc. n.º 2775/16.6T8ALM-A.L1-7;
Ac. de 09/09/2021, Proc. n.º 139552/18.5YIPRT.L1-2;
Ac. de 30/09/2021, Proc. n.º 3528/19.5T8ALM-A.L1-8;
Ac. de 23/11/2021, Proc. n.º 12754/19.6T8SNT-A.L1-7;
Ac. de 07/07/2022, Proc. n.º 7227/18.7T8ALM-A.L1;
Ac. de 27/10/2022, Proc. n.º 4200/21.1T8ALM-A.L1-2.

1.5. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ac. de 15/10/2013, Proc. n.º 3992/12.3TBPRD.P1;
Ac. de 11/04/2019, Proc. n.º 3790/16.5T8OAZ-A.P1;
Ac. de 10/11/2020, Proc. n.º 37561/18.0YIPRT.P1;
Ac. de 09/12/2020, Proc. n.º 100/19.3T8LOU-A.P1;
Ac. de 12/07/2021, Proc. n.º 48/19.1T8MAI-B.P1;
Ac. de 15/12/2021, Proc. n.º 1895/20.7T8OVR-A.P1;
Ac. de 04/05/2022, Proc. n.º 776/21.1T8LOU-A.P1
Ac. de 08/06/2022, Proc. n.º 4745/21.3T8VNG-A.P1.

1.6. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 11/94, de 05/05/1994, DRE 1.º série, 14/07/1994;
Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 3/1998, de 26/03/1998, DRE, 1ª série, 12/05/1998;
Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2009, de 25/03/2009, DRE, 1ª série, 05/05/2009;
Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022, de 30/06/2022, DRE, 1ª série, 22/09/2022;

Ac. de 08/07/1997, Proc. n.º 97A433;

Ac. de 25/05/2011, Proc. n.º 0279/11;

Ac. de 09/22/2016, Proc. n.º 125/06.9TBMMV-C.C1.S1;

Ac. de 25/05/2017, Proc. n.º 1244/15.6T8AGH-A.L1.S2;

Ac. de 05/06/2018, Proc. n.º 9678/16.0T8PRT.P1.S1;

Ac. de 05/09/2018, Proc. n.º 31/14.3TTCBR.C3.S1;

Ac. de 18/10/2018, Proc. n.º 2483/15.5T8ENT-A.E1.S1;

Ac. de 10/09/2020, Proc. n.º 805/18.6T8OVR-A.P1.S1;

Ac. de 12/11/2020, Proc. n.º 7214/18.5T8STB-A.E1.S1;

Ac. de 14/01/2021, Proc. n.º 6238/16.1T8VNF-A.G1.S1;

Ac. de 26/01/2021, Proc. n.º 20767/16.3T8PRT-A.S2;

Ac. de 19/04/2021, Proc. n.º 723/18.8T8OVR-A.P1.S1;

Ac. de 29/04/2021, Proc. n.º 723/18.8T8OVR-A.P1.S1;

Ac. de 04/05/2021, Proc. n.º 3522/18.3T8LLE-A.E1.S1;

Ac. de 06/07/2021, Proc. n.º 6261/19.4T8ALM-A.L1.S1;

Ac. de 10/02/2022, Proc. n.º 5045/20.1T8GMR.G1.S1;

Ac. de 21/04/2022, Proc. n.º 1360/17.0T8LSB.L1S1;

Ac. de 24/05/2022, Proc. n.º 1708/20.0T8GMR.G1.S1;

Ac. de 15/09/2022, Proc. n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1;

Ac. de 28/09/2022, Proc. n.º 554/20.5T8AGH.L1.S1;

Ac. de 29/09/2022, Proc. n.º 971/19.3T8SRE-A.C1.S1;

Ac. de 12/10/2022, Proc. n.º 766/07.7TTLSB.L2.S1;

Ac. de 30/11/2022, Proc. n.º 448/21.7T8MAI-A.P1.S1;

Ac. de 02/02/2023, Proc. n.º 3254/21.5T8GMR-A.G1.S1.

2. LISTA DE ACS. NÃO CITADOS NO PRESENTE TRABALHO, MAS CONSULTADOS PARA EFEITOS DO ESTUDO DESENVOLVIDO:

2.1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Ac. de 30/11/2010, Proc. n.º 637/09.2T2AVR.C1;
Ac. de 08/05/2019, Proc. n.º 9042/17.6T8CBR-B.C1;
Ac. de 13/11/2019, Proc. n.º 126848/17.2Y1PRT.C1;
Ac. de 24/11/2020, Proc. n.º 4472/18.9T8VIS-A.C1;
Ac. de 28/06/2021, Proc. n.º 1633/20.4T8CBR-A.C1;
Ac. de 25/01/2022, Proc. n.º 5101/19.9T8VIS-A.C1.
Ac. de 24/01/2023, Proc. n.º 1901/21.8T8SRE-A.C1;
Ac. de 28/02/2023, Proc. n.º 1526/21.8T8GRD-A.C1;
Ac. de 12/04/2023, Proc. n.º 2065/21.2T8SRE-A.C1.

2.2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Ac. de 11/04/2019, Proc. n.º 224/17.1T8MMN-A.E1;
Ac. de 13/07/2022, Proc. n.º 5389/19.5T8STB-B.E1;
Ac. de 13/10/2022, Proc. n.º 42248/19.3Y1PRT.E1;
Ac. de 02/03/2023, Proc. n.º 2317/15.0T8SLV-A.E1.

2.3. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Ac. de 02/06/2022, Proc. n.º 4816/18.3T8GMR-B.G1;
Ac. de 22/09/2022, Proc. n.º 4288/21.5T8VNF-B.G1;
Ac. de 06/10/2022, Proc. n.º 3254/21.5T8GMR-A.G1.

2.4. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ac. de 20/04/2005, Proc. n.º 10296/2004-4;
Ac. de 17/02/2011, Proc. n.º 2196/09.7TJLSB.L1-6;
Ac. de 04/10/2011, Proc. n.º 320-C/2001.L1-1;
Ac. de 30/10/2018, Proc. n.º 12712/16.2T8SNT-A.L1-7;
Ac. de 26/03/2019, Proc. n.º 3350/06.9TBAMD-A.L1-7;

Ac. de 23/05/2019, Proc. n.º 316/18.0T8PDL.L1-6;
Ac. de 27/06/2019, Proc. n.º 23551/12.0T2SNT-A.L1-2;
Ac. de 04/03/2020, Proc. n.º 6307/18.3T8FNC-A.L1-6;
Ac. de 21/05/2020, Proc. n.º 781/14.4TBSXL-A.L1.-2;
Ac. de 24/09/2020, Proc. n.º 15273/18.4T8SNT-A.L1-6;
Ac. de 19/11/2020, Proc. n.º 9289/17.5T8SNT-A.L1-6;
Ac. de 15/12/2020, Proc. n.º 142434/18.7YIPRT.L1-7;
Ac. de 18/03/2021, Proc. n.º 6261/19.4T8ALM-A.L1-8;
Ac. de 08/04/2021, Proc. n.º 126930/17.6Y1PRT.L1-6;
Ac. de 18/11/2021, Proc. n.º 6012/20.0T8LRS.L1-6;
Ac. de 11/01/2022, Proc. n.º 443/21.6T8PDL-A.L1-7;
Ac. de 22/03/2022, Proc. n.º 15273/18.4T8SNT-B.L2-7;
Ac. de 26/04/2022, Proc. n.º 2518/19.2T8OER-A.L1-7;
Ac. de 15/09/2022, Proc. n.º 2970/19.6T8PDL-B.L1-6;
Ac. de 13/10/2022, Proc. n.º 2047/20.1T8TVD.L1-2;
Ac. de 20/10/2022, Proc. n.º 2031/21.8T8SNT-A.L1-8;
Ac. de 22/11/2022, Proc. n.º 4399/20.4T8ALM-A.L1-7;
Ac. de 24/11/2022, Proc. n.º 22573/06.4YYLSB-B.L1-6;
Ac. de 02/02/2023, Proc. n.º 3254/21.5T8GMR-A.G1.S1.

2.5. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ac. de 03/12/2020, Proc. n.º 5164/17.1T8VNF-A.P1;
Ac. de 09/12/2020, Proc. n.º 17977/19.5T8PRT-A.P1;
Ac. de 09/12/2020, Proc. n.º 3281/18.0T8OAZ-B.P1;
Ac. de 10/05/2021, Proc. n.º 25151/18.1T8PRT-A.P1;
Ac. de 08/11/2021, Proc. n.º 12896/18.0TVPRT-A.P1;
Ac. de 10/01/2022, Proc. n.º 3464/19.5T8MAI-A.P1;
Ac. de 24/01/2022, Proc. n.º 126/20.4T8OAZ-A.P1;
Ac. de 07/02/2022, Proc. n.º 1977/20.5T8LOU-A.P1;
Ac. de 21/03/2022, Proc. n.º 22083/20.7T8PRT-A.P1;

Ac. de 13/07/2022, Proc. n.º 2196/20.6T8LOU-B.P2;
Ac. de 27/09/2022, Proc. n.º 2024/20.2T8OVR-A.P1;
Ac. de 29/09/2022, Proc. n.º 227/21.1T8OVR-A.P1;
Ac. de 28/11/2022, Proc. n.º 1245/18.2T8PVZ.P1;
Ac. de 09/01/2023. Proc. n.º 2570/21.0T8OAZ-A.P1;
Ac. de 10/01/2023, Proc. n.º 3532/21.3T8PRT-B.P1;
Ac. de 09/03/2023, Proc. n.º 181/21.0T8OVR-B.P1;.

2.6. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ac. de 12/03/1996, Proc. n.º 97B912;
Ac. de 03/11/2020, Proc. n.º 8563/15.0T8STB-A.E1.S1;
Ac. de 08/04/2021, Proc. n.º 5329/19.1T8STB-A.E1.S1;
Ac. de 28/04/2021, Proc. n.º 1736/19.8T8AGD-A.P1.S1;
Ac. de 14/07/2021, Proc. n.º 1249/18.5T8MMN-A.E1.S1;
Ac. de 12/07/2022, Proc. n.º 373/20.9T8OVR-A.P1.S1;
Ac. de 15/09/2022, Proc. n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1;
Ac. de 28/09/2022, Proc. n.º 627/20.4T8SNT-A.L1.S1;
Ac. de 29/09/2022, Proc. n.º 1895/20.7T8OVR-A.P1.S1;
Ac. de 11/10/2022, Proc. n.º 27376/18.0T8LSB-A.L1.S1;
Ac. de 13/10/2022, Proc. n.º 2213/20.0T8STB-B.E1.S1;
Ac. de 29/11/2022, Proc. n.º 12754/19.6T8SNT-A.L1.S1;
Ac. de 19/01/2023, Proc. n.º 4288/21.5T8VNF-A.G1.S1;
Ac. de 02/02/2023, Proc. n.º 3254/21.5T8GMR-A.G1.S1;
Ac. de 21/03/2023, Proc. n.º 4288/21.5T8VNF-B.G1.S1;
Ac. de 25/05/2023, Proc. n.º 1074/16.8T8LLE-A.E1.S1 R.

ANEXO A

Tabela representativa do plano de pagamentos proposto no caso prático

Mês	Prestação Mensal (C+J)	Parcela juros da prestação	Dívida	Juros acumulados	Data	
1	264,30 €	166,67 €	19 902,37 €	11 716,18 €	10/03/2010	
2	264,30 €	165,85 €	19 803,92 €	11 549,51 €	10/04/2010	
3	264,30 €	165,03 €	19 704,65 €	11 383,66 €	10/05/2010	
4	264,30 €	164,21 €	19 604,55 €	11 218,63 €	10/06/2010	
5	264,30 €	163,37 €	19 503,62 €	11 054,42 €	10/07/2010	
6	264,30 €	162,53 €	19 401,85 €	10 891,05 €	10/08/2010	
7	264,30 €	161,68 €	19 299,23 €	10 728,52 €	10/09/2010	
8	264,30 €	160,83 €	19 195,76 €	10 566,84 €	10/10/2010	
9	264,30 €	159,96 €	19 091,42 €	10 406,01 €	10/11/2010	Data do incumprimento
10	264,30 €	159,10 €	18 986,21 €	10 246,05 €	10/12/2010	
11	264,30 €	158,22 €	18 880,13 €	10 086,95 €	10/01/2011	
12	264,30 €	157,33 €	18 773,16 €	9 928,73 €	10/02/2011	
13	264,30 €	156,44 €	18 665,30 €	9 771,40 €	10/03/2011	
14	264,30 €	155,54 €	18 556,55 €	9 614,96 €	10/04/2011	
15	264,30 €	154,64 €	18 446,88 €	9 459,42 €	10/05/2011	
16	264,30 €	153,72 €	18 336,31 €	9 304,78 €	10/06/2011	
17	264,30 €	152,80 €	18 224,81 €	9 151,06 €	10/07/2011	
18	264,30 €	151,87 €	18 112,38 €	8 998,26 €	10/08/2011	
19	264,30 €	150,94 €	17 999,01 €	8 846,39 €	10/09/2011	
20	264,30 €	149,99 €	17 884,70 €	8 695,45 €	10/10/2011	
21	264,30 €	149,04 €	17 769,44 €	8 545,46 €	10/11/2011	
22	264,30 €	148,08 €	17 653,22 €	8 396,42 €	10/12/2011	
23	264,30 €	147,11 €	17 536,03 €	8 248,34 €	10/01/2012	
24	264,30 €	146,13 €	17 417,86 €	8 101,23 €	10/02/2012	

25	264,30 €	145,15 €	17 298,71 €	7 955,10 €	10/03/2012
26	264,30 €	144,16 €	17 178,56 €	7 809,95 €	10/04/2012
27	264,30 €	143,15 €	17 057,42 €	7 665,79 €	10/05/2012
28	264,30 €	142,15 €	16 935,26 €	7 522,64 €	10/06/2012
29	264,30 €	141,13 €	16 812,08 €	7 380,49 €	10/07/2012
30	264,30 €	140,10 €	16 687,88 €	7 239,36 €	10/08/2012
31	264,30 €	139,07 €	16 562,65 €	7 099,26 €	10/09/2012
32	264,30 €	138,02 €	16 436,37 €	6 960,19 €	10/10/2012
33	264,30 €	136,97 €	16 309,04 €	6 822,17 €	10/11/2012
34	264,30 €	135,91 €	16 180,64 €	6 685,20 €	10/12/2012
35	264,30 €	134,84 €	16 051,18 €	6 549,29 €	10/01/2013
36	264,30 €	133,76 €	15 920,64 €	6 414,45 €	10/02/2013
37	264,30 €	132,67 €	15 789,01 €	6 280,69 €	10/03/2013
38	264,30 €	131,58 €	15 656,28 €	6 148,02 €	10/04/2013
39	264,30 €	130,47 €	15 522,45 €	6 016,44 €	10/05/2013
40	264,30 €	129,35 €	15 387,50 €	5 885,97 €	10/06/2013
41	264,30 €	128,23 €	15 251,43 €	5 756,62 €	10/07/2013
42	264,30 €	127,10 €	15 114,23 €	5 628,39 €	10/08/2013
43	264,30 €	125,95 €	14 975,88 €	5 501,29 €	10/09/2013
44	264,30 €	124,80 €	14 836,37 €	5 375,34 €	10/10/2013
45	264,30 €	123,64 €	14 695,71 €	5 250,54 €	10/11/2013
46	264,30 €	122,46 €	14 553,87 €	5 126,90 €	10/12/2013
47	264,30 €	121,28 €	14 410,85 €	5 004,44 €	10/01/2014
48	264,30 €	120,09 €	14 266,64 €	4 883,16 €	10/02/2014
49	264,30 €	118,89 €	14 121,23 €	4 763,07 €	10/03/2014
50	264,30 €	117,68 €	13 974,60 €	4 644,18 €	10/04/2014
51	264,30 €	116,46 €	13 826,76 €	4 526,50 €	10/05/2014
52	264,30 €	115,22 €	13 677,68 €	4 410,04 €	10/06/2014
53	264,30 €	113,98 €	13 527,36 €	4 294,82 €	10/07/2014

54	264,30 €	112,73 €	13 375,78 €	4 180,84 €	10/08/2014
55	264,30 €	111,46 €	13 222,95 €	4 068,11 €	10/09/2014
56	264,30 €	110,19 €	13 068,84 €	3 956,65 €	10/10/2014
57	264,30 €	108,91 €	12 913,44 €	3 846,46 €	10/11/2014
58	264,30 €	107,61 €	12 756,75 €	3 737,55 €	10/12/2014
59	264,30 €	106,31 €	12 598,76 €	3 629,94 €	10/01/2015
60	264,30 €	104,99 €	12 439,45 €	3 523,63 €	10/02/2015
61	264,30 €	103,66 €	12 278,81 €	3 418,64 €	10/03/2015
62	264,30 €	102,32 €	12 116,83 €	3 314,98 €	10/04/2015
63	264,30 €	100,97 €	11 953,50 €	3 212,66 €	10/05/2015
64	264,30 €	99,61 €	11 788,81 €	3 111,69 €	10/06/2015
65	264,30 €	98,24 €	11 622,75 €	3 012,08 €	10/07/2015
66	264,30 €	96,86 €	11 455,31 €	2 913,84 €	10/08/2015
67	264,30 €	95,46 €	11 286,46 €	2 816,98 €	10/09/2015
68	264,30 €	94,05 €	11 116,22 €	2 721,52 €	10/10/2015
69	264,30 €	92,64 €	10 944,55 €	2 627,47 €	10/11/2015
70	264,30 €	91,20 €	10 771,45 €	2 534,83 €	10/12/2015
71	264,30 €	89,76 €	10 596,91 €	2 443,63 €	10/01/2016
72	264,30 €	88,31 €	10 420,92 €	2 353,87 €	10/02/2016
73	264,30 €	86,84 €	10 243,46 €	2 265,56 €	10/03/2016
74	264,30 €	85,36 €	10 064,52 €	2 178,72 €	10/04/2016
75	264,30 €	83,87 €	9 884,09 €	2 093,36 €	10/05/2016
76	264,30 €	82,37 €	9 702,16 €	2 009,49 €	10/06/2016
77	264,30 €	80,85 €	9 518,71 €	1 927,12 €	10/07/2016
78	264,30 €	79,32 €	9 333,73 €	1 846,27 €	10/08/2016
79	264,30 €	77,78 €	9 147,21 €	1 766,95 €	10/09/2016
80	264,30 €	76,23 €	8 959,13 €	1 689,17 €	10/10/2016
81	264,30 €	74,66 €	8 769,49 €	1 612,94 €	10/11/2016
82	264,30 €	73,08 €	8 578,27 €	1 538,28 €	10/12/2016

83	264,30 €	71,49 €	8 385,45 €	1 465,20 €	10/01/2017
84	264,30 €	69,88 €	8 191,03 €	1 393,71 €	10/02/2017
85	264,30 €	68,26 €	7 994,99 €	1 323,83 €	10/03/2017
86	264,30 €	66,62 €	7 797,31 €	1 255,57 €	10/04/2017
87	264,30 €	64,98 €	7 597,99 €	1 188,95 €	10/05/2017
88	264,30 €	63,32 €	7 397,00 €	1 123,97 €	10/06/2017
89	264,30 €	61,64 €	7 194,34 €	1 060,65 €	10/07/2017
90	264,30 €	59,95 €	6 989,99 €	999,01 €	10/08/2017
91	264,30 €	58,25 €	6 783,94 €	939,06 €	10/09/2017
92	264,30 €	56,53 €	6 576,17 €	880,81 €	10/10/2017
93	264,30 €	54,80 €	6 366,67 €	824,28 €	10/11/2017
94	264,30 €	53,06 €	6 155,43 €	769,48 €	10/12/2017
95	264,30 €	51,30 €	5 942,42 €	716,42 €	10/01/2018
96	264,30 €	49,52 €	5 727,64 €	665,12 €	10/02/2018
97	264,30 €	47,73 €	5 511,07 €	615,60 €	10/03/2018
98	264,30 €	45,93 €	5 292,69 €	567,87 €	10/04/2018
99	264,30 €	44,11 €	5 072,50 €	521,94 €	10/05/2018
100	264,30 €	42,27 €	4 850,47 €	477,83 €	10/06/2018
101	264,30 €	40,42 €	4 626,58 €	435,56 €	10/07/2018
Notificado do vencimento antecipado					22/07/2018
102	264,30 €	38,55 €	4 400,84 €	395,14 €	10/08/2018
103	264,30 €	36,67 €	4 173,21 €	356,59 €	10/09/2018
104	264,30 €	34,78 €	3 943,69 €	319,92 €	10/10/2018
105	264,30 €	32,86 €	3 712,25 €	285,14 €	10/11/2018
106	264,30 €	30,94 €	3 478,88 €	252,28 €	10/12/2018
107	264,30 €	28,99 €	3 243,57 €	221,34 €	10/01/2019
108	264,30 €	27,03 €	3 006,30 €	192,35 €	10/02/2019
109	264,30 €	25,05 €	2 767,05 €	165,32 €	10/03/2019
110	264,30 €	23,06 €	2 525,81 €	140,27 €	10/04/2019

111	264,30 €	21,05 €	2 282,55 €	117,21 €	10/05/2019
112	264,30 €	19,02 €	2 037,27 €	96,16 €	10/06/2019
113	264,30 €	16,98 €	1 789,95 €	77,14 €	10/07/2019
114	264,30 €	14,92 €	1 540,56 €	60,16 €	10/08/2019
115	264,30 €	12,84 €	1 289,10 €	45,24 €	10/09/2019
116	264,30 €	10,74 €	1 035,54 €	32,40 €	10/10/2019
117	264,30 €	8,63 €	779,87 €	21,66 €	10/11/2019
118	264,30 €	6,50 €	522,07 €	13,03 €	10/12/2019
119	264,30 €	4,35 €	262,12 €	6,53 €	10/01/2020
120	266,49 €	2,18 €	0,00 €	2,18 €	10/02/2020